1.1 — Acresce por cada metro quadrado
1.2 — Acresce por metro linear
1.3 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 48.º

Taxa devida pela prestação de serviços administrativos, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia

Os actos e operações de natureza administrativa e técnica, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais encargos fixados no Quadro XVII, no Quadro XVIII e no Quadro XIX do presente Regulamento.

Quadro XVII

Taxa devida pela prestação de serviços administrativos, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia

1 — Prorrogação do prazo inicial para execução de obras
1.1 — Acresce por cada 30 dias ou fracção para obras de edificação
1.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção de obras urbanização
2 — Averbamentos
3 — Apresentação de declaração prévia relativa a estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/07, de 19.06 e pelo Decreto-Lei n.º 259/07, de 17.07
4 — Depósito da ficha técnica de habitação, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 68/04 de 25.03
5 — Emissão de segunda via da Ficha Técnica de habitação abrangido pelo Decreto-Lei n.º 68/04 de 25.03
6 — Autenticação de documentos escritos — por cada A4 ou de outro formato
7 — Autenticação de documentos desenhados — por unidade
8. — Pesquisa e buscas de elementos/processos
9 — Cópia de peças de formato A4
9.1 — Acresce por cada A4
10 — Cópia de peças de formato A3
10.1 — Acresce por cada A3
11 — Fornecimento de plantas de localização ou ortofotomapas em formato A4
11.1 — Acresce por cada planta
12 — Fornecimento de extracto de planta de ordenamento do território em formato A4
12.1 — Acresce por cada planta
13 — Fornecimento de extracto de planta de condicionantes do território em formato A4
13.1 — Acresce por cada planta
14 — Fornecimento de cartografia em formato A3
14.1 — Acresce por cada planta
15 — Fornecimento de cartografia em suporte informático em formato A4
15.1 — Acresce por cada planta
16 — Fornecimento de cartografia em suporte informático em formato A3
16.1 — Acresce por cada planta
17 — Fornecimento de avisos
18 — Fornecimento de livro de obra

Artigo 49.º

Prestação de serviços urgentes

1 — As diversas prestações de serviços previstos nos Quadros XVII, XVIII e XIX do presente Regulamento podem ser solicitados, quando aplicável, com carácter de urgência.
2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço no máximo de 3 dias úteis, após a data do registo do pedido.
3 — As taxas aplicáveis, à prestação dos serviços urgentes, serão elevadas para o dobro.

Artigo 50.º

Despesas de Publicação

1 — A emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização ou a admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização fica condicionada ao depósito da importância de € 200,00, para despesas com a publicação de edital nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes e expediente, na sequência de requerimento do interessado.
2 — Sempre que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no RJUE, ficará o interessado na operação urbanística condicionado ao depósito da importância de € 300,00 para despesas com a publicação de edital, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes e expediente, na sequência de requerimento do interessado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e complementares

Artigo 51.º

Actualização

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação.

Artigo 52.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 69/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor dia 1 de Maio de 2010.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Obras Particulares e Loteamento e o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas, Licenças e Encargos Urbanísticos, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Alvaiázere, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

202978811

Aviso n.º 5050/2010

Alteração ao Plano Director Municipal de Alvaiázere publicação da deliberação assembleia municipal

Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, faz público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 148.º, n.º 4 alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Alvaiázere deliberou, em sua reunião ordinária, de 26 de Fevereiro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a alteração ao Plano Director Municipal, nos termos seguintes:

Artigo 30.º

Áreas Urbanas de nível I

…/…
1.2 — Exceptua-se do disposto do número anterior a área ocupada pela Unidade Operativa de Planeamento e Gestão que se desenvolve nas Ruas Colégio Vera Cruz e Rua do Mercado, em que a ocupação urbana manterá os alinhamentos, n.º de pisos e alturas das edificações, dos lotes já construídos, nomeadamente
N.º máximo de pisos — cave + 5 pisos
Altura máxima das edificações — 17 metros

Alvaiázere, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Morgado*.

202985915

MUNICÍPIO DE AMARES

Aviso n.º 5051/2010

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas e Tabela de Taxas Anexa, Projecto de Regulamento de Taxas Administrativas do Município de Amares e Tabela de Taxas Anexa, e Modelo de Fundamentação Económico-Financeira das taxas.

Torna-se público que, conforme deliberação de reunião de Câmara Municipal de 25 de Fevereiro de 2010, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-

-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e no n.º 4 do artigo 3.ºdo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e também nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conjugadaos com n.º 1 do artigo 91, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se submete a discussão pública para recolha de sugestões o Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas e Tabela anexa, o Projecto de Regulamento de Taxas Administrativas do Município de Amares e Tabela anexa, cujos textos se anexam ao presente aviso.

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas

Nota Justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, adiante designado por RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, desenvolvendo uma disciplina que possa orientar todos os requerentes e, inclusive, a própria Câmara Municipal, no sentido da promoção da excelência do ambiente urbano que se pretende implementar, para além de congregar num único documento as matérias relativas não só a taxas inerentes às operações urbanísticas taxas a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), como também aquelas outras devidas pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular taxas a que se refere a alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29.Dezembro e também outros encargos a elas inerentes que não integram o conceito de taxa, como é o exemplo das compensações pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos e regulamenta a dispensa de equipas multidisciplinares para a elaboração de projectos de loteamento.

Por outro lado, neste regulamento estão também previstas situações que podem constituir contra-ordenações, e as respectivas coimas, criadas ao abrigo do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007 de 15.Janeiro (Lei das Finanças Locais).

O artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, ao estabelecer o regime das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, permite que seja cobrada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, actualmente previstas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007 de 15.Janeiro e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, clarificando que a realização daquelas obras está sujeita ao pagamento da aludida taxa, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, e sujeita a realização de obras de construção, ampliação ou alteração de função, ao pagamento daquela taxa.

Os regulamentos municipais devem distinguir o montante das taxas, não apenas em função das necessidades concretas de infra-estruturas em serviços gerais do município, justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, como também em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

Definidos o âmbito e fundamento da aplicação da Taxa de Urbanização (taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas), uma das questões mais delicadas relativamente à sua formulação consiste na criação de um método para o seu cálculo, atento o que ficou referenciado no parágrafo anterior.

A fórmula para o cálculo da taxa de urbanização contempla duas parcelas distintas:

a) A primeira tem em conta o uso e tipologia das habitações, bem como o nível de infra-estruturação local:

$$[\sum(K_4 \times Ab(m^2)) \times K_5 \times V/m^2)/1000]$$

ou

$$[(K_1 \times K_2\, Ab(m^2)) \times V/m^2)/1000]$$

b) A segunda tem em consideração o Programa Plurianual de Investimentos Municipais, na suas vertentes de execução, manutenção e reforço das infra-estruturas de saneamento, abastecimento de água, estradas e caminhos e ordenamento do território:

$$[(\sum K_3 \times PPI \times V/m^2)/\Omega]$$

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11.Janeiro e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007 de 15.Janeiro, na Lei n.º 53-E/2006 de 29.Dezembro e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal de Amares apresenta o seguinte Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Amares.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o D.L.555/99 de 16 Dezembro, alterado pelo D.L.177/2001 de 04.Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito De Aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis a todos os actos de transformação do território, seja por urbanização, edificação e outras operações urbanísticas no Concelho de Amares, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, dos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes ou de regulamentos específicos que se lhe sobreponham e regulamenta.

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

As diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação dos processos, pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra estruturas urbanísticas primárias e secundárias, bem como pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente Regulamento e Tabela Anexa.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela Anexa è o Município de Amares.

2 — São sujeitos passivos os titulares dos pedidos apresentados.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

a) Anexo — Construção complementar ao edifício principal, sem ligação física interior, que não constitui unidade autónoma.

b) Edificações de utilização colectiva — edifícios que permitam duas ou mais unidades de ocupação autónomas. Não são contabilizadas para efeitos da definição de edificações de utilização colectiva as garagens ou aparcamentos que sejam constituídas como unidades de ocupação.

c) Corpo saliente — parte de uma construção avançada do plano da fachada e em balanço relativamente a esta, formando um recinto fechado, destinado a aumentar a superfície útil da mesma;

d) Obras em estado avançado de execução — aquelas que, no caso de edificações tenham a estrutura de betão armado concluída e no caso de obras de urbanização só faltem executar as pavimentações;

e) Obra em fase de acabamentos — aquelas que, no caso das obras de urbanização, apenas falte executar as pavimentações dos passeios e, no caso das edificações, apenas falte executar as pinturas e assentar as caixilharias;

f) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.

g) Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico e misto;

h) Saliência — avanço de qualquer elemento, não constituindo espaço habitável, tomado para fora do plano da fachada;

i) Mobiliário urbano — considera-se mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos, bebedouros, painéis informativos, equipamento de recreio infantil, papeleira, etc.

j) Área de implantação — é a área resultante da projecção horizontal da edificação delimitada pelo perímetro do piso mais saliente, excluindo saliências em consola e elementos exclusivamente decorativos;

k) Área bruta de construção — é a soma da área de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exteriores. Não são contabilizadas as áreas relativas a saliências em consola, com um vão igual ou inferior a 1,50 m, sótãos não habitáveis e escadas exteriores;

l) Área loteada — é a área abrangida pela operação de loteamento (área dos lotes e cedências);

m) Unidade de ocupação — edificação, ou parte de edificação, funcionalmente autónoma, que também se pode destinar a fim diverso do da habitação.

n) Zona envolvente da obra — toda a área que confronta com o terreno que está a ser objecto de operação urbanística.

o) Cota de soleira — a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, que deve ser como tal identificada quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis e com entradas por ambos.

Artigo 6.º

Preexistências

Em todas as construções existentes, processos de loteamentos já devidamente aprovados ou em vigor, quer em viabilidades de construção já emitidas e em vigor, admitir-se-á a não observância parcial do presente regulamento caso comprove a impossibilidade técnica e física de tal adequação ou a oneração desproporcionada dos custos de obras necessárias a realizar ou ainda por implicarem alteração dos parâmetros urbanísticos previamente definidos (e que a Câmara Municipal de Amares entende manter e ou consolidar).

Artigo 7.º

Liquidação das Taxas

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir ou a modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises, balcões, escadas exteriores e muros e a parte que, em cada pavimento, corresponda à caixa de escadas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As medidas de tempo, superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade.

3 — Nos pedidos referentes a ampliações de edificações destinadas a fins comerciais, a área a ter em conta, para determinação da taxa a aplicar, é a área total bruta de construção a licenciar. Nas obras faseadas, a liquidação de taxas e compensação só abrange a 1.ª fase. Para as restantes fases serão calculadas quando for requerida a emissão do aditamento ao respectivo alvará.

4 — A pedido dos interessados e mediante caução bancária, o pagamento das taxas e compensações pode ser fraccionado, em prestações mensais e iguais, até um máximo de 10, não podendo este fraccionamento ser superior ao termo do prazo de execução fixado no alvará. No caso de falta de pagamento de qualquer prestação pode a caução ser accionada de imediato para o pagamento do total em dívida.

5 — O pagamento das taxas deve ser feito obrigatoriamente em numerário e o das compensações pode ser feito em numerário ou espécie.

6 — São devidos juros de mora pelo pagamento extemporâneo das taxas previstas no presente Regulamento.

7 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processos de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

8 — A substituição da totalidade ou parte do valor das compensações, por prédios rústicos, mistos ou urbanos, dá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao domínio privado do município.

9 — Para efeitos do número anterior, o valor dos prédios é calculado nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Erro de Liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros de cálculo do seu valor imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

4 — Não será efectuada a liquidação adicional de montante igual ou inferior a € 2,50.

5 — Quando haja sido cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, os serviços promovem oficiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância paga indevidamente.

CAPÍTULO II

Urbanização e Edificação

SECÇÃO I

Procedimentos de Controlo Prévio e sua Instrução

SUBSECÇÃO I

Instrução

Artigo 9.º

Instrução Processual

1 — Os pedidos previstos no presente Regulamento referentes a operações urbanísticas, serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, em complemento, com os elementos previstos no presente Regulamento.

2 — A todos os processos que sejam instruídos com levantamento topográfico, planta de implantação ou síntese, deverá ser anexado suporte informático (CD) com o levantamento e as referidas plantas georeferenciadas.

3 — Os projectos de licenciamento de combustíveis deverão ser completados com os elementos constantes da portaria 1188/03 de 10 de Outubro alterada pela portaria Portaria 1515/2007 de 30 de Novembro.

4 — Enquanto não for possível a tramitação informática dos procedimentos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8-A.º do RJUE, deverá ser apresentada uma cópia por cada entidade estranha ao Município que tenha de ser consultada e ainda uma cópia dos projectos de especialidades de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, destinada aos serviços municipais encarregues da análise das infra-estruturas.

5 — Caso seja necessário consultar entidades exteriores ao município são necessárias, caso exista mais do que uma entidade a consultar, uma cópia completa por cada entidade e outra para a CCDR. Se só existir uma entidade a consultar é suficiente uma cópia completa.

6 — Nos pedidos que, nos termos da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, devam ser instruídos com levantamento topográfico, este deve considerar e registar as características planimétricas e altimétricas do terreno, os elementos naturais e construídos, bem como qualquer outra informação, por exemplo, de espécies arbóreas protegidas, de marcos geodésicos, de linhas de água, de infra-estruturas, de caminhos de serventias (mencionar os utilizadores), de património arquitectónico, arqueológico, natural, entre outros, devendo ainda assinalar todas as confrontações. Os levantamentos topográficos devem estar ligados à rede geodésica nacional, com a indicação dos limites do prédio e uma faixa envolvente de, pelo menos, 12 m contados dos limites do mesmo. Sempre que o prédio se localize nos limites de freguesias ou concelhos, deverá esse limite constar do levantamento topográfico (o qual deverá corresponder

ao limite constante na Carta Administrativa Oficial de Portugal do Instituto Geográfico Português).

7 — As estimativas orçamentais a apresentar nos processos de licenciamento de edificações devem ser elaboradas de forma parcelar, com as áreas correctamente medidas e respectivo custo unitário nos termos dos valores abaixo descriminados. Não são de admitir valores globais. Os valores abaixo descriminados correspondem a uma percentagem do valor por metro quadrado do preço da habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e que é actualizado anualmente por Portaria governamental:

a) Habitação: 50 % do valor constante da referida Portaria;
b) Garagem e arrumos: 40 % do valor constante da referida Portaria;
c) Indústria, armazéns, comércio e serviços: 30 % do valor constante da referida Portaria;
d) Anexos, varandas, escadas e outras funções: 20 % do valor constante da referida Portaria;
e) Habitação social: 30 % do valor constante da referida Portaria;

8 — Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia das obras de urbanização, o orçamento da obra é apresentado por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Artigo 10.º

Elementos Adicionais

A Câmara Municipal reserva-se o direito de, excepcional e fundamentadamente, condicionar a apreciação do projecto sujeito a licença à entrega de elementos adicionais considerados necessários, designadamente meios de representação mais aproximados à realidade, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

Artigo 11.º

Telas Finais

1 — O requerimento de licença de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura, incluindo a planta de implantação, correspondente à obra efectivamente executada.

2 — O pedido de vistoria para a recepção provisória das obras de urbanização deve também ser instruído com um exemplar das telas finais do projecto da operação de loteamento e das obras de urbanização.

3 — Os elementos previstos nos parágrafos anteriores devem também e sempre que solicitado ser entregues em suporte informático georeferenciado.

4 — São dispensadas da apresentação de telas finais os pedidos, de autorização de utilização, de alteração de utilização e de vistoria para a recepção provisória das obras de urbanização, cujo termo de responsabilidade, subscrito pelo director de fiscalização de obra, mencione que não foram realizadas ou introduzidas alterações aos projectos de arquitectura e especialidades aprovados.

SUBSECÇÃO II

Procedimentos e Situações Especiais

Artigo 12.º

Notificação aos proprietários das propostas de alteração ao alvará de loteamento

1 — Nos pedidos de alteração à licença de operação de loteamento (n.º 3 do artigo 27.º do RJEU), a notificação aos proprietários dos lotes, em operação de loteamento com mais do que cinco proprietários, será efectuada através de edital, a afixar no local onde se situe o loteamento, na junta de freguesia respectiva e no edifício dos Paços do Concelho

Artigo 13.º

Dispensa De Discussão Pública

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE, estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha.
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Para efeitos de aplicação da alínea *c*) do número anterior e porque o D.L.555/99 de 16 de Dezembro não define aglomerado urbano, considera-se como aglomerado urbano a freguesia em que se insere o loteamento, correspondendo a respectiva população a que constar do último censo.

3 — Quando o loteamento se implantar em mais de uma freguesia, o censo a considerar será o da freguesia mais populosa.

Artigo 14.º

Impacte Semelhante A Um Loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, a Câmara Municipal considera que, em termos urbanísticos, há impacte semelhante a uma operação de loteamento desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum às fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais unidades de ocupação com acesso directo a partir do espaço exterior (galerias, logradouros ou espaços públicos), excluindo o acesso a garagens, arrumos ou aparcamentos;

Artigo 15.º

Operações Urbanísticas Com Impacte Relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, a CMA considera operações urbanísticas com impacte relevante, impacte relevante as operações de que resulte:

a) Uma área bruta de construção igual ou superior a 2000 m^2, destinada isolada ou comulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem.
b) Uma área bruta de construção igual ou superior a 2000 m^2 na sequência de ampliação de uma edificação existente.

Artigo 16º

Utilização Ou Ocupação Do Solo

A utilização ou ocupação do solo, designadamente, com armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens está sujeita a Licença administrativa ao abrigo da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.

Artigo 17.º

Obras De Escassa Relevância Urbanística

1 — São dispensados de licença ou comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, os seguintes trabalhos, considerados de escassa relevância urbanística, sempre que não incluídos em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com a altura não superior a 2,20 m ou, em alternativa à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m^2 e que não confinem com a via pública.
b) A edificação de muros de vedação até 1,80 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes. A medição da altura do muro em causa far-se-á sempre a partir do terreno imediatamente confinante.
c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00 m e área igual ou inferior a 20,00 m^2.
d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público.
e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última.
f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores.

2 — De acordo com a alínea *g*) do artigo 6.º-A do RJEU, são também consideradas obras de escassa relevância urbanística e isentas de licença ou comunicação prévia, as seguintes obras:

a) Estufas cuja área máxima não ultrapasse os 10 m^2;
b) Tanques até 1,20 m.l. de altura e que não tenham mais de 15,00 m^2 de área
c) Instalações ou aparatos para a prática de culinária ao ar livre, com área não superior a 9,00 m^2, que cumpram os requisitos dos artigo 113.º e 114.º do RGEU e esteja salvaguardada a sua integração arquitectónica.
d) Edificações destinadas à instalação de equipamento de apoio (reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos, caldeiras de aquecimento, depósitos de água, motores, etc.) a construções habitacionais.
e) Abrigos para animais domésticos com área não superior a 4,00 m^2, situados em aglomerados urbanos e que cumpram os requisitos dos

artigos 115.º a 120.º do RGEU, sem prejuízo da verificação da sanidade do local e do ruído;

f) Arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação, desde que não preveja o abate de árvores de espécie vegetal protegida.

g) Rampa de acesso para deficientes motores e eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro do logradouro ou edifícios.

h) Ensombradores destinados a protegerem veículos automóveis, com estrutura simples de ferro, alumínio, madeira ou outros materiais, com cobertura em materiais flexíveis, como rede, lonas, etc., com o máximo de 1 apoio por lugar.

i) Construções ligeiras de um só piso (alpendre ou telheiro) cuja área bruta não exceda 20m2,

j) Vedações, em rede plastificada ou arame, não confrontantes com a via pública, com altura não superior a 2 metros desde que a sua fundação não seja em betão ou, se o for, esta não tiver altura superior a 20 cm a contar do solo.

K) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida.

l) Demolição de anexos, cobertos e alpendres de construção precária, cuja cobertura não seja em lage de betão armado;

m) As seguintes instalações qualificadas com a classe B1 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e artigos 17.º e 21.º da Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro:

1 — Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m^3;

2 — Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m^3.

3 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5m3, com excepção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC.

n) Atendendo à sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, poderão outras obras ser consideradas de escassa relevância urbanística, desde que sejam consideradas pela Câmara Municipal dispensadas de licença ou de apresentação de comunicação prévia.

3 — De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do RJEU são também obras isentas de licença ou comunicação prévia as seguintes obras:

a) Obras de conservação excepto em imóveis classificados ou em vias de classificação, imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

b) Obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções, à excepção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados.

c) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio nas seguintes situações:

1 — Com descrição predial que se situe em perímetro urbano desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.

2 — Com descrição predial fora dos perímetros urbanos desde que, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

d) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos.

e) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respectiva e as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.

4 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor informa a CMA dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada de execução dos mesmos. A informação é acompanhada com planta de localização.

5 — A Câmara Municipal pode ordenar a demolição das obras previstas neste preceito se vier a verificar-se a violação de normas legais ou regulamentares, designadamente quando esteja em causa o ordenamento do território, a integração na paisagem, a higiene e salubridade públicas ou, ainda, a afectação negativa do património arqueológico, histórico, natural ou edificado.

Artigo 18.º

Obras Isentas De Licença Mas Sujeitas Ao Regime De Comunicação Prévia

1 — As obras identificadas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previstos nos artigos 34.º a 36.º-A do aludido diploma legal.

2 — Também estão sujeitas a comunicação prévia:

a) Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem com as acções de aterro ou escavações que conduzem à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável. A comunicação a apresentar à Câmara Municipal deverá conter não só a identificação do promotor da acção como também a localização da área de intervenção, memória descritiva da acção a desenvolver e elementos gráficos esclarecedores da mesma área.

b) Estufas para actividades exclusivamente agrícolas, localizadas fora dos aglomerados urbanos, desde que se situem em área sujeita a Reserva Agrícola Nacional (RAN).

c) Cercados para alojamento de animais, constituídos por rede metálica ou plastificada e prumos de ferro, até 2 m de altura, desde que fixos ao solo sem recurso a fundações de betão.

d) Tanques, para fins exclusivamente agrícolas, desde que situados em solos classificados como Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou Reserva Ecológica Nacional (REN)

3 — O disposto neste artigo e no anterior não isenta a realização de operações urbanísticas nele previstas e da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal, plano especial de ordenamento do território e alvará de loteamento e as normas técnicas de construção.

4 — O disposto neste artigo e no anterior não se aplica às obras de reconstrução, ampliação, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

5 — O disposto neste artigo e no anterior não se aplica às obras em imóveis classificados de interesse nacional ou interesse público e nas respectivas zonas de protecção, às incluídas em áreas sujeitas a servidões administrativas e de restrições de utilidade pública e às que prejudiquem as condições de salubridade dos prédios vizinhos.

Artigo 19.º

Técnicos E Sua Qualificação

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, é dispensada a constituição de equipas multidisciplinares para a elaboração de projectos de loteamento nos seguintes casos:

a) Quando a área integrada na operação de loteamento destinada a habitação ou outros fins for igual ou inferior a 5000 m^2, o número de unidades de ocupação a erigir for igual ou inferior a 10 e todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

b) Quando a área integrada na operação de loteamento, destinada a fins industriais ou de armazenagem, for igual ou inferior a 5000,00 m^2 e todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

2 — As equipas multidisciplinares devem incluir, no mínimo, um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista e dispor de um coordenador técnico designado entre os seus membros,

SECÇÃO II

Disposições Comuns

SUBSECÇÃO I

Espaços Verdes e de Utilização Colectiva e Equipamentos de Utilização Colectiva

Artigo 20.º

Áreas de cedência

1 — O(s) proprietário(s) e demais titulares de direitos reais sobre os prédios a lotear ou das edificações com impacte semelhante a um loteamento, cedem gratuitamente ao Município de Amares as parcelas

de terreno para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas, de acordo com a Portaria 216-B/2008, de 3 de Março.

2 — Não são contabilizados como espaços verdes e de utilização colectiva, para cumprimento da referida Portaria, as caldeiras, os espaços residuais ou os canais sobrantes das áreas que constituem as parcelas e ou os lotes.

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos pedidos de licenciamento de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, e posteriores alteração.

Artigo 21.º

Infra-estruturas

Sempre que existam áreas para espaços verdes e de utilização colectiva a afectar ao domínio público, essa área deverá estar dotada das seguintes infra-estruturas, a executar pelos respectivos loteadores:

a) Rede de rega:

Se o local for servido por rede pública de abastecimento de água, será executado um sistema de rega que deverá ser automática e ligada à rede de água de abastecimento público, com a colocação de um contador e respectivos acessórios.

A rede de rega será separada da rede de abastecimento de água.

b) Mobiliário urbano:

Colocação de bancos e papeleiras resistentes ao vandalismo ou outro tipo de equipamento considerado necessário, devendo o mobiliário urbano respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/06, de 8 de Agosto.

Artigo 22.º

Tratamento dos espaços verdes

1 — Nos projectos das operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever áreas destinadas a espaços verdes, estas deverão estar devidamente assinaladas, independentemente do seu carácter público ou privado, dimensões e configuração.

2 — No caso de arborizações em espaços verdes contínuos e ou arruamentos, a ceder ao domínio público, embora a execução/promoção esteja a cargo da entidade promotora, a indicação da (s) espécie(s), deverá reunir o parecer dos serviços municipais competentes, caso não tenha sido contemplado no correspondente projecto de arranjos exteriores, conforme será desejável.

3 — Compete aos serviços municipais a manutenção e conservação dos espaços verdes públicos, definidos por despacho do Presidente da Câmara, ou do Vereador com competências delegadas, mediante a informação dos serviços competentes.

4 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir, no exercício das suas competências, através de delegação de competências nas Juntas de Freguesia ou mediante acordo de cooperação ou contrato de concessão do domínio municipal a realizar com a Câmara Municipal de Amares, podendo ser renovado ou revisto à data de constituição do condomínio do(s) prédios(s), vindo a fazer parte integrante do seu regulamento de condomínio que consta da propriedade horizontal aprovada pelo Município.

5 — O material vegetal a utilizar deverá estar isento de danos físicos, com flecha intacta, de porte direito, bem conformado e bem enraizado, que confiram ao projecto um ambiente mais estabilizado.

6 — Os trabalhos de ajardinamento nos espaços públicos cedidos incluem a preparação do terreno, espalhamento de terras vivas, plantação de árvores, arbustos e herbáceas e sementeiras de relvado e ou prado, sempre levados a cabo pelos loteadores.

7 — A utilização e plantação de árvores de alinhamentos, quer para os arruamentos, quer para o estacionamento, deverá cumprir uma distância aceitável das fachadas dos edifícios e lugares de aparcamento e respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

8 — Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, obriga a garantir uma passagem mínima de peão de 1 m livre de qualquer obstáculo.

SUBSECÇÃO II

Resíduos Urbanos e Águas Residuais

Artigo 23.º

Recolha dos resíduos sólidos

A recolha dos resíduos urbanos será feita, de acordo com parecer dos serviços municipais que para o efeito sejam competentes.

Artigo 24.º

Regras de instalação de equipamentos para deposição de resíduos em edifícios de utilização colectiva e em loteamentos

1 — Desde que justificada pela necessidade de garantir a eficácia da recolha de RSU a Câmara Municipal pode determinar que nos loteamentos, seja previsto e colocado à disposição, pela entidade promotora do loteamento, equipamento destinado à deposição de resíduos, que se regerá pelas disposições dos n.os 2, 3, 4 e seguintes.

2 — É condição necessária para a recepção de obras de urbanização ou emissão de alvará de utilização de edifícios a verificação pela Câmara Municipal, de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados pela entidade responsável pelo licenciamento.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser normalizados e do tipo aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A instalação de equipamentos para deposição de resíduos está relacionada com a tipologia da(s) edificação(ões) e a produção diária de resíduos sólidos urbanos, devendo obedecer às regras constantes da Tabela seguinte:

Tipo de Edificação	Produção Estimada Diária
Habitações	0,16 Kg/m^2 área útil
Comércio e Serviços	1,00 Kg/m^2 área útil
Restaurantes, Bares, Pastelarias e Similares	3,00 Kg/m^2 área útil
Supermercados	2,00 Kg/m^2 área útil
Estabelecimentos Hoteleiros	2,00 Kg/quarto
Hospitalares (*):	
Hospitais e Clínicas	10,0 Kg/cama
Unidades de Saúde e Policlínicas	1,00 Kg/m^2 área útil
Clínicas Veterinárias	1,00 Kgl/m^2 área útil
Educacionais	3,00 Kg/m^2 área útil
Culturais:	
Teatros, Cinemas e Auditórios	1,00 Kg/m^2 área útil
Outros	1,00 Kg/m^2 área útil
Industriais (**)	1,00 Kg/m^2 área útil
Desportivas	1,00 Kg/m^2 área útil

(*) — Resíduos Sólidos Não Contaminados Equiparados a RSU

5 — As necessidades de tipos de equipamentos resultantes da aplicação das regras da tabela anterior serão definidas pelos serviços municipais competentes e poderão ser dos seguintes tipos:

5.1 — Tipo 1: Contentores com capacidade para 90 e 110 litros (raramente de maior capacidade devido a dificuldades de manipulação). Corpo cónico com formas arredondadas e lisas, de forma a facilitar o despejo e a limpeza, normalmente em polietileno de alta densidade, pegas para abertura da tampa e para transporte. Contentores compactos, leves, fáceis de transportar, manusear e acondicionar. Adequados para o despejo manual e mecânico.

5.2 — Tipo 2: Contentores de duas rodas com pega, com capacidade para 120, 140, 240 e 360 litros. Corpo cónico, formas arredondadas e lisas normalmente em polietileno de alta densidade. Com ou sem pedal para elevação da tampa, asas laterais para transporte/elevação manual. Podem ser associados à recolha selectiva com ou sem fechadura da tampa.

5.3 — Tipo 3: Contentores de quatro rodas, com capacidade para 800, 1000, 1100 e 2400 litros. Adequados a zonas com produção maior de resíduos, grandes superfícies, zonas rurais, ou zonas onde a recolha não seja diária por forma ao melhor acondicionamento dos resíduos. Os contentores de 800, 1000 e 1100 litros com tampa hermética, duas rodas com travão, adaptados para todos os equipamentos, sistemas e tipos de elevadores basculantes, pedal para elevação da tampa — podem ser em polietileno de alta densidade ou chapa de aço galvanizado. Os de 2400 litros, contentores de grande capacidade de carga lateral em polietileno de alta densidade, com pedal para elevação da tampa localizados em zonas de forte densidade populacional.

5.4 — Tipo 4: Contentores subterrâneos de grande capacidade: 3000 e 5000 litros. Normalmente localizados em zonas de habitação colectiva. Poço: estrutura básica do contentor, produzido em polietileno ou equiparado encontrando-se parcialmente enterrado no solo. A parte que fica à superfície revestida com ripas de madeira tratada, ou alumínio. Tampa: Em polietileno ou equiparado, com abertura específica, e com sistema especial que permita que esta seja fechada por acção da gravidade. Saco de Elevação: com a função de suportar o peso das matérias armazenadas no contentor, deverá ser em lona produzida em propileno ou equiparado com um sistema especial de abertura pelo fundo, manuseado por intermédio de cabos. Poço de lixiviados ligados ao colector de águas residuais. O saco

plástico descartável a colocar sempre depois da descarga. Podem ser associados à recolha selectiva não necessitando de saco plástico descartável.

5.5 — TIPO 5: Contentores subterrâneos elevados por sistema hidráulico: Capacidade entre 3 e 4m^3 vocacionados para os resíduos indiferênciados. Sistema fechado sob tampa metálica. O accionamento de subida e descida do equipamento é hidráulico, o fluido hidráulico é fornecido pelo camião de recolha, equipado com uma linha hidráulica adicional com uma mangueira flexível que liga aos marcos de recolha. A boca do contentor permanece sempre fechada sendo aberta somente pelo utilizador no momento da colocação dos resíduos, fechando-se automaticamente. O equipamento leva cerca de 10 segundos a subir e 6 segundos a descer. A recolha é efectuada pelos camiões normais de recolha. Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, as terras deverão estar compactadas e será necessário construir uma soleira de betão nivelada para assentamento do equipamento. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superficie do solo. A tampa superior ajusta-se à inclinação da rua.

5.6 — TIPO 6: Contentores subterrâneos com capacidade para 3, 4 e 5m^3. Deposição selectiva ou indiferenciada de resíduos. Elevação por anel simples ou sistema "Kinshofer". Reduzida ocupação de área na via pública por aproveitamento de espaço em profundidade. Bocas concebidas para evitar a entrada de água, diminuírem o nível do ruído e garantir a segurança dos utilizadores. Com ou sem fechadura. Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, de cimento armado ou bloco, capaz de alojar os equipamentos de deposição. As fases do processo construtivo são: escavação, soleira, muros e remate. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superfície do solo. Ajusta-se a tampa superior à inclinação da rua. Fundo do contentor será construído em função da possibilidade ou não de infiltração de águas no fosso.

5.7 — TIPO 7: Papeleiras. Deverão ser colocadas com a distância máxima de 40 em 40 metros.

5.8 — TIPO 8: Equipamentos para recolha selectiva: Ecopontos — baterias de 3 contentores com a capacidade de 2,5m^3, para a separação do papel/cartão, vidro e embalagens. Vidrões e Papelões com capacidade de 1,5 e 2,5m^3, dispostos na via pública. Pilhão com capacidade de 12 a 15 litros, colocado de forma independente dos restantes equipamentos.

5.9 — TIPO 9: Recipientes para deposição de dejectos caninos.

Artigo 25.º

Ligação à Rede Pública de Saneamento

1 — Desde que no local onde serão erigidas edificações esteja disponível de rede pública de saneamento, todas as edificações aí localizadas são obrigadas à ligação à rede pública de saneamento.

2 — É condição necessária para obtenção da licença de utilização o pagamento da ligação de saneamento.

SUBSECÇÃO III

Abastecimento de Água aos Edifícios

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de Instalação de Reservatório e Grupo Sobrepressor

1 — Todas as edificações com mais de quatro pisos acima do solo serão obrigatoriamente dotados de sistema sobrepressor, incluindo reservatório, com capacidade correspondente a um dia de consumo.

2 — O reservatório deverá estar dotado de sistema de desinfecção da água.

3 — O disposto nos n.os 1 e 2 anteriores constituem condição obrigatória para a emissão das licenças de construção.

SUBSECÇÃO IV

Arruamentos, Passeios, Estacionamento

Artigo 27.º

Dimensionamento

1 — A capacidade e dimensionamento do estacionamento deverá dar cumprimento aos critérios previstos no artigo 15.º do Regulamento do PDM.

2 — O perfil transversal dos arruamentos, designadamente da faixa de rodagem, bermas ou valetas, passeios e baías de estacionamento deverá estar de acordo com as dimensões previstas no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Faixa de Rodagem (m.l.)	Passeio (m.l.)	Estacionamento (m.l.)
Habitação Unifamiliar	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25
Habitação Colectiva Com Indicação de Tipologia	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25
Habitação Colectiva Sem Indicação de Tipologia	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25
Comércio	0,50+7,50+0,50	2,25	2,25
Indústria ou Armazém	0,50+9,00+0,50	2,25	2,25
Serviços	0,50+7,50+0,50	2,25	2,25

3 — Caso a operação urbanística se apoie em arruamento existente, o perfil transversal a utilizar será analisado caso a caso.

Artigo 28.º

Arruamentos

1 — As propostas para os perfis dos novos arruamentos devem ter em consideração os seguintes aspectos:

a) O impacto gerado pelo empreendimento na rede viária existente;

b) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo;

c) O funcionamento das operações de carga e descarga;

Artigo 29.º

Passeios

1 — Nas zonas de atravessamento de peões, o lancil deverá ser rebaixado de forma a garantir a eliminação das chamadas "barreiras arquitectónicas".

2 — Nos acessos a garagens, o lancil deverá ser interrompido e substituído por peças únicas guia/rampa em betão vibrado ou granito.

3 — Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 metros.

Artigo 30.º

Estacionamento

1 — O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve obedecer às regras constantes da secção 2.8 do Capítulo 2 do Anexo ao D.L.163/2006 de 8 de Agosto.

2 — Nos loteamentos com construções em banda o estacionamento deverá ser, preferencialmente, perpendicular, salvo se o acesso às garagens não for realizado pela frente dos lotes.

3 — A drenagem de águas pluviais do pavimento da baía de estacionamento será, sempre que possível, efectuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2 %, excepto nas estradas da responsabilidade de outras entidades.

4 — Os lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade condicionada são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso).

5 — Os lugares de estacionamento e os acessos às garagens são demarcados, nas zonas pavimentadas cubo e ou paralelo de granito, em pedra de chão. Nas zonas pavimentadas a tapete betuminoso, são demarcadas em tinta termoplástica.

SUBSECÇÃO V

Ocupação do Espaço Público

Artigo 31.º

Ocupação Do Espaço Público Por Motivo De Obras

1 — Carece de licenciamento municipal toda a ocupação, ainda que temporária, de qualquer espaço pertencente ao domínio público, nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras ou com quaisquer outros objectos ou materiais.

2 — Carece igualmente de licenciamento municipal toda e qualquer intervenção efectuada na via pública, designadamente a abertura de rotas, valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição.

3 — Sempre que estejam em causa intervenções efectuadas na via pública pode ser exigida caução de forma a garantir a boa execução das obras de reposição do pavimento.

Artigo 32.º

Apreensão

1 — A Câmara Municipal pode proceder à remoção e apreensão de quaisquer objectos ou materiais que estejam a ocupar espaço público sem licença.

2 — Aquela remoção e apreensão só serão efectuadas pela Câmara Municipal se o infractor, notificado para o efeito, não cessar a ocupação.

3 — Atenta a gravidade ou a natureza da ocupação, ou os prejuízos por esta causados, pode a Câmara Municipal proceder à remoção e apreensão sem dependência daquela notificação.

Artigo 33.º

Material A Aplicar Nos Espaços Públicos

1 — Os materiais a utilizarem na pavimentação dos diversos espaços públicos são os seguintes:

a) Arruamentos — cubo e ou paralelepípedo de granito ou ainda betão betuminoso

b) Baías de estacionamento — cubo ou paralelepípedo de granito.

c) Passeios — pedra de chão ou micro cubo de granito ou ainda outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia ou em situações de continuidade ou de relação com preexistências. O material a aplicar, na totalidade do passeio, será analisado caso a caso e aprovado pelos serviços técnicos municipais.

d) Lancis — de betão ou granito.

2 — Em situações de continuidade ou de relação com preexistências, o material a aplicar será analisado caso a caso e aprovados pelos serviços técnicos municipais.

3 — Todos os materiais a aplicar deverão ter o respectivo certificado de homologação.

SUBSECÇÃO VI

Vedações

Artigo 34.º

Vedação Da Obra

1 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes são estabelecidas mediante proposta do requerente (que tem que incluir planta à escala de 1:500), podendo a Câmara Municipal altera-las com fundamento na violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis ou a necessidade de articulação com outras ocupações previstas ou existentes.

2 — Independentemente da proposta efectuada pelo requerente, têm que ser cumpridas as seguintes condições:

a) A obra terá que ser vedada quando a mesma confronte com espaço pertencente ao domínio público;

b) Todas as máquinas, equipamentos e utensílios utilizados na execução das obras, bem como o depósito de materiais e entulho provenientes daquelas terão que ficar no interior da vedação;

c) Terão que ser utilizados, pelo menos, dois contentores para, respectivamente, depósito de materiais finos e para depósito de escombros e lixo provenientes da obra, a não ser que seja dispensada a utilização de um ou dois contentores, tendo em conta designadamente o local ou o tipo de obra;

d) Na hipótese indicada na parte final da alínea anterior, deverá, contudo, o requerente indicar proposta alternativa para depósito daqueles elementos, que terá que prever expressamente solução para que aqueles não extravasem, por acção do vento, chuva ou outras causas, os limites da vedação da obra;

e) O dono da obra e ou o empreiteiro responsável pela sua execução são obrigados a adoptar as medidas necessárias para que os veículos e máquinas utilizadas nas obras não sujem as zonas envolventes, designadamente os passeios e a via pública.

f) Independentemente de outras medidas que se adoptem é obrigatório que todos os veículos e máquinas que saiam do local das obras lavem os rodados por forma a que a terra, lama e outros materiais não sejam arrastados para as zonas envolventes.

SUBSECÇÃO VII

Aterros e Escavações

Artigo 35.º

Indicação Das Cotas Dos Terrenos E Destinos Das Terras

1 — Sempre que em qualquer operação urbanística, resultante da modelação do terreno, existam terras sobrantes ou sejam necessárias terras para aterro, o requerente é obrigado a indicar o local onde pretende efectuar o seu depósito ou retirar terras.

2 — Os projectos devem ser esclarecedores quanto às cotas propostas, cota de soleira e cotas do logradouro, bem como a relação dos lotes e ou prédios com as cotas dos lotes e ou prédios contíguos.

3 — Devem existir perfis com a indicação de todos os movimentos de terra previstos, evidenciando a realização de aterros ou desaterros e mostrem a relação dos lotes e ou prédios com os lotes e ou prédios contíguos e das edificações com o arruamento e ou edificações contíguas.

SECÇÃO III

Urbanização

Artigo 36.º

Urbanização Em Geral

1 — Nos pedidos de operação de loteamento devem ser implantadas todas as construções que se pretendam erigir nos lotes, incluindo os anexos, piscinas, etc.

2 — Todos os espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, devem ser equipados com mobiliário urbano que permita orientar a sua utilização.

3 — A memória descritiva deve fazer referência às soluções adoptadas para as diversas infra-estruturas, devendo incluir a localização de equipamentos e infra-estruturas tais como: fossas sépticas colectivas, postos de transformação, furo colectivo, elevatórias, contentores de recolha de lixo ou qualquer outro equipamento.

4 — Não são permitidas servidões pelo interior das construções a erigir nos lotes.

Artigo 37.º

Rede Viária

1 — As obras de urbanização que impliquem intervenção, mesmo que mínima, na rede viária onde se inserem devem cuidar de manter ou melhorar a coesão da mesma.

2 — Como princípio geral, os arruamentos são arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, eleita por critério climático-geográfico, com espécies botânicas a ele adequadas.

3 — Os impasses devem ser evitados, admitindo-se a sua utilização em situações de acesso a estacionamento de apoio a edificações.

4 — Devem ser adoptadas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos.

5 — Os raios de curvatura na concordância entre arruamentos devem ter dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, sendo medido no intradorso da curvatura.

6 — Deve ser proposta sinalização reguladora de trânsito, horizontal e vertical.

Artigo 38.º

Rede De Águas Pluviais

1 — Nos loteamentos em que haja uma área impermeabilizada com alguma dimensão, deverá ser proposta uma rede de águas pluviais, colectores a céu aberto ou enterrados, e a sua ligação à rede pública ou à linha de água mais próxima.

2 — Caso exista rede ou seja proposta a sua execução, devem ser construídas, nos passeios, caixas de águas pluviais com 0,50 m x 0,50 m, para a recolha das águas pluviais do interior do lote.

3 — Os ramais das sarjetas e das caixas de águas pluviais deverão ligar às câmaras de visita da rede de águas pluviais ou à rede através de forquilhas. Não são permitidas caixas cegas.

4 — A inclinação mínima para os colectores de águas pluviais, de acordo com o tipo de material proposto para os colectores, será a seguinte:

a) Betão ou outros materiais — 2 %

b) PVC — 1,5 %.

Artigo 39.º

Início Dos Trabalhos E Execução Das Obras De Urbanização

1 — O requerente deve comunicar à Câmara Municipal o início dos trabalhos.

2 — Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras inclui a modelação dos lotes de acordo com a proposta apresentada, com excepção das respeitantes aos pisos em cave.

3 — Caso existam muros de suporte resultantes da nova modelação do terreno, a sua execução faz parte das obras de urbanização (no projecto de obras de urbanização têm de apresentar-se os cálculos).

4 — Em loteamentos, as edificações só poderão ser autorizadas, desde que as obras de urbanização se encontrem em estado avançado de execução e todos os lotes se apresentem devidamente piquetados, através da colocação de marcos.

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 40.º

Instalação De Equipamentos E Infra-Estruturas

A instalação de equipamentos e infra — estruturas nas fachadas dos edifícios, deve realizar-se preferencialmente em fachadas não confrontantes com os espaço públicos, em qualquer situação, e salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edificio, nomeadamente a utilização de aparelhos de ar condicionando e zonas de estendal.

Artigo 41.º

Áreas Comuns Em Edifícios

1 — Os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais fogos, devem possuir espaço comum, funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção de coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior devem ter as seguintes condições:

a) Possuir um pé direito de, no mínimo, 2,50 m;

b) Possuir arejamento e iluminação naturais;

c) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento para sanita;

d) Possuir uma área mínima de 10,00 m^2, acrescida de 1,00 m^2 por fracção quando exceder 10 fogos.

3 — Nos edifícios deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para a rede de águas residuais do edifício.

Artigo 42.º

Logradouros

1 — Os projectos de edifícios dos quais resultem logradouros onde, independentemente do seu domínio privado ou público, se preveja uma utilização colectiva, devem sempre incluir o projecto de especialidade de arranjos exteriores.

2 — Os projectos de edifícios dos quais resulte a constituição de logradouros de domínio e utilização privada e que não remetam para a alteração da topografia, podem ser dispensados da apresentação do projecto de especialidade de arranjos exteriores, devendo, no entanto, identificar no projecto de arquitectura as áreas permeáveis e impermeáveis, bem como os materiais de revestimentos utilizados.

3 — O projecto de arranjo exterior será sempre exigido quando se entenda que o tratamento das áreas exteriores à edificação originará impactos paisagísticos relevantes.

Artigo 43.º

Dever De Conservação De Imóveis

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários titulares de direito de uso e habitação, mandatários ou superficiários de imóveis, rústicos ou urbanos que possuam logradouros ou espaços livres envolventes, devem providenciar para que os mesmos estejam em bom estado de limpeza e conservação.

2 — Sempre que os imóveis estejam abandonados, mal cuidados ou sujos, e por tal motivo ofereçam perigo para a saúde publica e segurança das pessoas e bens, serão notificados para procederem à limpeza e tratamentos necessários, designadamente ao corte e limpeza de vegetação, à remoção de entulhos ou outros materiais que se considerem nocivos à saúde.

3 — Se não iniciarem ou não concluírem estas operações de limpeza e conservação, dentro do prazo que lhes foi fixado, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.

4 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Câmara tenha que suportar para o efeito, são por conta do infractor, sendo-lhe previamente comunicado o valor provável das despesas.

Artigo 44.º

Compatibilidade De Usos E Actividades

1 — Em edifícios de utilização colectiva só são permitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas, e afins, quando as suas características construtivas permitam um eficaz isolamento acústico e estejam dotados de infra-estruturas, eficientes, de ventilação e exaustão de fumos e odores.

2 — Em edifícios de habitação colectiva em que forem permitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas, e afins, as coberturas em terraços não podem estar afectos às fracções de habitação.

3 — Em edifícios unicamente destinados a habitação, não são permitidas alterações à licença para criar novas funções, excepto se essas novas funções não constituírem unidades autónomas.

4 — Só são permitidas alterações de uso e ou finalidade das unidades com a autorização da totalidade dos proprietários.

Artigo 45.º

Emissão Da Licença

O requerimento a solicitar a emissão da licença deve ser acompanhado, para além dos elementos indicados na lei, de declaração da empresa responsável pela execução das obras de construção civil, indicando o destino dado aos escombros e lixo produzido pela obra respectiva.

Artigo 46.º

Corpos E Saliências

1 — Toda e qualquer edificação a implantar em prédio confrontante com espaço público, não pode ter qualquer corpo saliente sobre esse espaço, excepto quando corresponda a uma situação de frente urbana consolidada, em que os corpos salientes das construções existentes, pela sua dominância, ritmo e arquitectura, constituam elementos de valorização da imagem dessa mesma frente urbana, admitindo-se para as novas construções corpos salientes idênticos, a uma altura mínima, relativamente ao solo, de 3,00 m.

2 — Qualquer saliência nas fachadas das edificações à face de arruamento terá o valor máximo de projecção de 0,70 m ou 31 % da largura do passeio, devendo ficar a uma altura mínima relativamente ao solo de 2,50 m.

3 — Nas edificações situadas em loteamentos, não são contabilizadas na área de construção aprovada, as saliências em consola com um vão igual ou inferior a 1,50 m nem as escadas exteriores.

Artigo 47.º

Rede De Águas Pluviais

1 — Todos os processos de edificação devem ser instruídos com projecto de drenagem das águas pluviais do edifício, bem como a indicação do local de descarga dos efluentes.

2 — São interditos os beirais livres e saliências que lancem directamente as águas para a via pública.

CAPÍTULO III

Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas

SECÇÃO I

Taxas e Encargos

Artigo 48.º

Valor Das Taxas E Encargos

Os valores das taxas e encargos relativos às operações urbanísticas objecto do presente Regulamento são os estabelecidos na Tabela de Taxas e Licenças anexas a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II

Situações Especiais

Artigo 49.º

Deferimento Tácito

A emissão do alvará de licença, de autorização de utilização e admissão ao regime de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 50.º

Trabalhos De Remodelação Dos Terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do RJUE, está

sujeita ao pagamento de uma taxa determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística e o prazo para a executar.

Artigo 51.º

Licença Parcial Para A Construção Da Estrutura

1 — A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo e da compensação, calculadas em função das áreas de construção devidas pela emissão do alvará de licença definitivo e a totalidade da taxa de urbanização e da taxa do prazo.

2 — O valor da caução referida no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, a apresentar, será igual a 30 % do valor da estimativa global da obra.

3 — Nas situações referidas no n.º 5 do artigo 53.º e n.º 7 do artigo 58.º, pode ainda ser concedida nova prorrogação em consequência da alteração da licença ou comunicação prévia admitida, bem como em consequência da alteração de licença e da apresentação de alterações com projectos apresentados com a comunicação prévia admitida.

Artigo 52.º

Prorrogações De Obras De Urbanização E De Edificação

1 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do RJUE quando não for possível concluir as obras no prazo previsto, este pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial.

2 — Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo, que não poderá ser superior ao prazo da primeira prorrogação.

Artigo 53.º

Prorrogação Do Prazo Para Emissão De Títulos

Nas situações referidas no n.º 2 do artigo 76.º do RJUE, o prazo não poderá ser superior ao previsto no n.º 1 do referido artigo, sendo a taxa e a compensação inicialmente fixada sujeita a actualização de acordo com os valores em vigor.

Artigo 54.º

Obras Inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para a conclusão da obra ou a apresentação de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento de taxa fixada de acordo com o seu prazo

CAPÍTULO IV

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-estruturas Urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 55.º

Natureza E Fins

Constitui Taxa de Urbanização, abreviadamente designada por TU, a compensação devida ao Município pela realização, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas existentes na área do Concelho de Amares.

Artigo 56.º

Infra-Estruturas Urbanísticas

1 — Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeito deste Regulamento:

a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária, nela se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação de vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos;

b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins;

c) A construção e reparação de redes de drenagem de colectores de águas pluviais;

d) A execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica;

e) O sistema de recolha e tratamento de lixos;

f) Aquisição de terrenos para equipamentos e a realização destes.

g) A construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos, bem como de elementos depuradores;

h) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água;

i) A execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica, quando os mesmos não sejam da responsabilidade da EDP, bem como respeitantes à iluminação pública.

2 — A taxa de urbanização será calculada em função das áreas de implantação, construção ou ampliação, do tipo de utilização a que se destina, bem como do custo do investimento feito pelo Município.

3 — A área de construção será determinada de acordo com a área bruta de construção, não se contando as áreas relativas a saliências em consola, com um vão igual ou inferior a 1,50 m, e escadas exteriores.

4 — As edificações que, para efeitos do cálculo da taxa de licença, estejam calculadas em m^3 ou ml, a área a aplicar para efeitos do cálculo da taxa de urbanização é a correspondente à área de implantação.

Artigo 57.º

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitos à Taxa de Urbanização, nos termos do presente Regulamento, todas as operações urbanísticas definidas nos n.os 2 e 3 do artigo 116.º do RJUE.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 anterior é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

SECÇÃO II

Cálculo da Taxa de Urbanização

Artigo 58.º

Cálculo Do Valor Da TU

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TU) é determinada pela aplicação das seguintes fórmulas:

1.1 — Fórmula A — Taxas devidas nos loteamentos urbanos com ou sem obras de urbanização e nas operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento (n.º 2 do artigo 116.º do RJUE):

$$TU = [\sum(K_4 \times Ab(m^2)) \times K_5 \times V/m^2)/1000] + [(K_3 \times PPI \times V/m^2)/\Omega]$$

Sendo que:

TU: valor da taxa municipal de infra-estruturas expressa em euros.

K_4: factor dependente da localização do prédio e que toma os valores expressos no quadro seguinte:

Tipologia das Construções Previstas no Loteamento	Valores de K_4
Habitação unifamiliar, incluindo anexos (destinados a arrumos, arrecadações e garagens) da qual dependem	5,00
Edifícios para habitação colectiva ou mistos	8,5
Edifícios destinados a comércio, escritórios, armazéns ou indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos não integradas no edifício de que são dependentes	12,5

$Ab(m^2)$: área bruta de construção ou ampliação (m^2).

V/m^2: valor por m^2 do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.

K_5: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas e executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K_5
Nenhuma	1,0
Uma	0,9
Duas	0,8
Três	0,7

Número de infra-estruturas públicas e executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K_5
Quatro	0,6
Cinco	0,5

K_3: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m^2), sobre a área total do território concelhio.

PPI: montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas:

Saneamento
Abastecimento de Água
Estradas e Caminhos
Ordenamento do Território

Ω: área total do território concelhio, expressa em m^2.

1.2 — Fórmula B — taxas devidas no caso de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização (n.º 3 do artigo 116.º do RJUE):

$$TU = [[(K_1 \times K_2 \times Ab(m^2) \times V/m^2)/1000] + [(K_3 \times PPI \times V/m^2)/\Omega]]/2$$

Em que:

TU: valor da taxa municipal de infra-estruturas expressa em euros.

K_1: factor dependente da área de construção e da localização do edifício e que toma os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologia da Construção	Valores de K1
Habitação unifamiliar	2,15
Edifícios para habitação colectiva ou mistos e para equipamentos turísticos/hoteleiros	25,00
Edifícios destinados a comércio e/ou escritórios	6,5
Edifícios industriais	15,00
Edifícios para armazém	10,00
Anexos	2,15

K_2: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Nenhuma	1,00
Uma	0,9
Duas	0,8
Três	0,7
Quatro	0,6
Cinco	0,5

$Ab(m^2)$: área bruta de construção ou ampliação (m^2).

V/m^2: valor por m^2 do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.

K_3: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m^2), sobre a área total do território concelhio.

PPI: montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas:

Saneamento
Abastecimento de Água
Estradas e Caminhos
Ordenamento do Território

Ω: área total do território concelhio, expressa em m^2.

2 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento de K_1.

3 — A taxa municipal de urbanização a aplicar às obras de ampliação de edifício já existente obtém-se pela aplicação da Fórmula B anterior.

SECÇÃO III

Deduções e Reduções à Taxa de Urbanização

Artigo 59.º

Loteamentos

1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de saneamento, poderá tornar-se necessário que os promotores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e consequente destino final para drenagem de águas residuais. Nestas situações e desde que os respectivos projectos de execução tenham sido aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes deduções, até ao limite da taxa calculada:

1.1 — Sistemas de abastecimento de água: 75,00 €/fogo
1.2 — Sistemas de tratamento de águas residuais: 150,00 €/fogo

2 — Quando a entidade loteadora executar, por sua conta, e entregar ao Município, infra-estruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores das propriedades a lotear e que possam servir outros utentes não directamente ligados ao empreendimento, poderão ser autorizadas deduções à taxa de urbanização, calculadas nos termos seguintes, até ao seu limite calculado:

2.1 — Rede pública de abastecimento de água: 20,00 €/m.l. de rede
2.2 — Rede pública de saneamento: 30,00 €/m.l. de rede
2.3 — Rede pública de águas pluviais: 25,00 €/m.l. de rede
2.4 — Arruamento pavimentado, sem lancis de passeio: 10,00 €/m^2
2.5 — Arruamento pavimentado, com lancis de passeio: 15.00 €/m^2

2 — Os valores constantes nos números 1.1,1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 anteriores são anualmente actualizados pela taxa de inflacção.

SECÇÃO IV

Disposições Finais

Artigo 60.º

Liquidação Das Taxas

1 — A Câmara Municipal liquida a Taxa de Urbanização conjuntamente com as taxas de licença de loteamento e simultaneamente, mas em separado, com as taxas de licença de construção, ampliação ou alteração de função.

2 — A Câmara ou o seu Presidente, pode acordar a substituição da totalidade ou parte do quantitativo em numerário, por lotes ou prédios rústicos ou urbanos.

4 — No caso de infra-estruturas a cargo da Câmara, o pagamento da taxa é o estabelecido nos números anteriores se as infra-estruturas se encontrarem totalmente realizadas ou se faltarem apenas os equipamentos gerais.

Artigo 61.º

Avisos Publicitários

1 — Os avisos publicitários obrigatórios deverão ser preenchidas com letra legível de acordo com a regulamentação geral existente, recobertos com material impermeável e transparente, por forma a que se mantenham em bom estado de conservação e colocadas a uma altura não superior a 4 m.l., preferencialmente no plano limite de confrontação com o espaço público ou, se houver uma colocação alternativa, essa garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

CAPÍTULO V

Cedências e Compensações

Artigo 62.º

Âmbito De Aplicação

1 — Devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, as seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento e alterações à licença;
b) Obras de edificação que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento.

Artigo 63.º

Dimensionamento

1 — As operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever cedências de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

2 — Poderão ser exigidos parâmetros de dimensionamento superiores aos mínimos estabelecidos naquela Portaria, sempre que haja situações em que isso se justifique.

Artigo 64.º

Cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao Município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — As parcelas de terrenos anteriormente referenciadas integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará.

Artigo 65.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do RJUE, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, todavia, o proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio obrigado(s) ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie. Neste último caso, através da cedência de lotes, prédios urbanos ou prédios rústicos passíveis de urbanização.

3 — Quando a compensação seja paga em espécie, os lotes e ou prédios rústicos anteriormente referidos ou prédios urbanos integram-se no domínio privado do Município.

4 — Quando a compensação seja paga em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao domínio privado do município, através do seguinte critério de avaliação:

A) Prédios rústicos passíveis de urbanização:

O valor dos prédios rústicos (VPR) será calculado através da seguinte fórmula:

VPR = Abp x Ve x P

Em que:

Abp = (Ar x I)/2,7

Ve: valor por metro quadrado do preço de construção, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e actualizado anualmente por Portaria governamental.

Abp: área bruta de construção passível de edificação no prédio rústico.

Ar: área do prédio rústico.

I: índice médio de construção acima do solo:

5,0 — Zona urbana central e zona industrial
1,5 — Zona urbana geral
0,8 — Zona urbana complementar
0,2 — Zona agro-florestal complementar.
0,05 — Zona florestal de produção.

P: Coeficiente de infra-estruturas, calculado do seguinte modo:

1 — Igual a 10% acrescido, consoante as situações, dos seguintes valores:

a) Confrontante com arruamento pavimentado — 1,5%
b) Existência de passeio, ao lado da parcela — 0,5%
c) Existência no local de rede pública de saneamento — 1,5%
d) Existência no local de rede pública de água — 1%
e) Existência no local de rede pública de electricidade — 1%
f) Existência no local de rede pública de águas pluviais — 0,5%
g) Estação depuradora, em ligação com a rede de saneamento — 1,5%.
h) Existência, no local, de rede de gás — 1%
i) Existência, no local, de rede de telefones — 1%

B) Prédios urbanos ou mistos

O valor dos prédios urbanos e mistos (VPUM) é calculado da seguinte forma:

VPUM = Vp + Vr

Em que:

Vp = Ve x Ab x ((L + P) x E)

Vp: valor do prédio

Vr: valor do terreno. Este valor é calculado pela fórmula de cálculo dos prédios rústicos, sendo ao valor de Abp deduzida a área bruta das construções existentes.

Ve: valor por metro quadrado do preço da habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e actualizado anualmente por Portaria governamental. Para as indústrias o valor por metro quadrado do preço de construção é de 60% de Ve.

Ab: área bruta de construção

L: zonamento do PDM:

80% — zona urbana central e zona industrial
70% — Zona urbana geral
60% — Restantes zonas

P: Coeficiente de infra-estruturas, calculado do seguinte modo:

Igual a 10% acrescido, consoante as situações, dos seguintes valores:

a) Confrontante com arruamento pavimentado — 1%
b) Existência de passeio, ao lado da parcela — 0,5%
c) Existência no local de rede pública de saneamento — 1%
d) Existência no local de rede pública de água — 1%
e) Existência no local de rede pública de electricidade — 1%
f) Existência no local de rede pública de águas pluviais — 0,5%
g) Estação depuradora, em ligação com a rede de saneamento — 1,5%.
h) Existência, no local, de rede de gás — 1%
i) Existência, no local, de rede de telefones — 1%

E: estado de conservação:

Bom — 100%
Razoável — 50%
Mau — 5%

5 — É da competência do Órgão Executivo, com possibilidade de delegação no Presidente e de sub-delegação em Vereador, em cada caso e nos termos da lei, se se justifica ou não a localização de equipamentos e ou espaços verdes nos prédios já dotados de infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 66.º

Cálculo Da Compensação Em Numerário

1 — Na cedência em numerário o seu pagamento é feito simultaneamente com as taxas de licenciamento devidas pela operação de loteamento.

2 — Para o cálculo da compensação em numerário será considerado o valor do solo, o valor da construção a efectuar e a sua localização, de acordo com o zonamento adoptado no Plano Director Municipal.

A) — A compensação (C) devida ao Município nos termos acima referidos é calculada da seguinte forma:

Determina-se o valor da construção (VC), usando a seguinte fórmula:

$VC = Ab * V/m^2$

Em que:

VC: valor da construção

Ab: área bruta de construção, incluindo anexos.

V/m^2: valor estimado por metro quadrado, que é uma percentagem do valor por metro quadrado do preço de habitação para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e que é actualizado anualmente por Portaria governamental, sendo essa percentagem de:

30% Para edifícios destinados a indústrias e armazéns;
47% Para outras funções.

Determina-se o valor do solo (VS), usando a seguinte fórmula:

VS= VC*P

Em que:

VS: valor do solo.

VC: valor da construção.

P: % do valor de construção (VC), que assume os seguintes valores:

Em zona urbana central: P = 95%
Em zona urbana geral: P = 36%
Em zona urbana complementar e ou agro-florestal: P = 24%
Em zona industrial: P = 24%

Determina-se o valor unitário do solo (Vu), que será igual ao quociente entre o valor do solo (VS) e a área total a lotear (At):

Vu = VS/AT

Calcula-se a área a ceder para equipamento (Aeq) e zona verde (Azv), de acordo com a Portaria 216-B/2008 de 3 de Março.

Finalmente, o valor da compensação (C) será obtido pela seguinte fórmula:

A.1) Em operações de loteamento destinadas a lotes com edifícios de utilização não-colectiva ou de utilização não-colectiva e colectiva:

$$C= (Aeq + Azv) \times Vu$$

A.2) Em edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, operações de loteamento destinadas a lotes com edifícios de utilização colectiva, ou de utilização não colectiva e colectiva, procede-se de acordo com alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, determinando-se o valor final pela seguinte fórmula:

$$C= (0,36 \times Aeq + Azv) \times Vu$$

A.3) A compensação a aplicar, em todo o concelho de Amares, na regularização das construções clandestinas, conforme o que determina o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 06/11, é liquidada pela aplicação da mesma fórmula dos números anteriores com as seguintes alterações:

a) A área total do terreno a considerar no cálculo de (Vu) será de apenas 500,00 m^2, sempre que a área do terreno onde se encontra implantada a construção seja superior aos 500,00 m^2 atrás indicados;

b) Nas zonas não urbanizáveis a percentagem a considerar no cálculo de (VS) será de 15%;

c) As áreas clandestinas destinadas a anexos e dependências são consideradas como área bruta de construção (Ab).

Artigo 67.º

Alterações À Licença Ou À Comunicação Prévia

1 — Quando houver lugar a alteração à licença ou à comunicação prévia e daí decorra alteração de uso, aumento da área de construção ou aumento de unidades de ocupação, inicialmente aprovadas, há lugar ao pagamento da compensação.

2 — O cálculo é efectuado tendo em conta as especificações do lote ou edifício a alterar.

3 — As alterações de uso, aumento de área de construção ou aumento de unidades de ocupação, a compensação (C) será calculada do seguinte modo:

3.1 — Calcula-se a compensação, nos termos dos artigos anteriores, para a área ocupada pela nova função ou unidade e cobra-se ¼ desse valor;

CAPÍTULO VI

Fiscalizações e Sanções

Artigo 68.º

Competência de Fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Amares fiscalizar o cumprimento das disposições do presente regulamento.

Artigo 69.º

Livro de Obra

O titular da licença de construção é obrigado a conservar o livro de obra no respectivo local, para consulta, escrituração do acto de fiscalização e das anomalias detectadas pelos técnicos das entidades fiscalizadoras.

Artigo 70.º

Contra-ordenações

1 — Para além daquelas constantes no artigo 98.º do RJUE e demais legislação aplicável, constitui ainda contra-ordenação:

a) A execução de rampas na zona do passeio destinada à circulação pedonal, bem como a execução de rampas sem licença ou em desconformidade com esta;

b) A alteração das condições fixadas pela câmara municipal relativas à ocupação do espaço pertencente ao domínio público ou à colocação de tapumes e vedações, excepto se a alteração consistir em diminuição de ocupação da área pertencente ao domínio público;

c) A violação de qualquer das obrigações constantes dos artigos 29.º, 31.º e 33.º deste Regulamento;

d) Vedar, ocupar e impedir, ainda que temporariamente, o acesso de qualquer espaço público, bem como executar quaisquer intervenções no pavimento dos arruamentos ou caminhos públicos, sem licença;

e) Sujar a zona envolvente à obra;

2 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima graduada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007 de 15.Janeiro;

CAPÍTULO VII

Isenções e Reduções

Artigo 71.º

Isenções E Reduções

1 — Estão isentas de taxas de licenças e de comunicação prévia as seguintes entidades:

a) As entidades referidas no artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual;

b) Os pedidos de informação e as reclamações apresentadas, nos termos do disposto no C.P.A.

c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e apenas quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatuários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos.

d) Os funcionários da Câmara Municipal de Amares, desde que tenham celebrado contrato de trabalho em funções públicas e cujo resultado global da respectiva avaliação de desempenho nos últimos três anos disponíveis anteriores ao pedido de isenção não tenha sido inferior a Adequado;

e) As indústrias e empreendimentos turísticos que venham a ser reconhecidas com especial interesse social e económico para o Município e que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

e.1.— Comprovem, através de estudo económico e financeiro devidamente credível, a viabilidade do respectivo projecto de investimento por um período mínimo de dez anos;

e.2. — Do investimento a efectuar resulte a criação líquida de, pelo menos, vinte postos de trabalho no caso de indústrias e de cinco no caso de empreendimentos turísticos.

e.3. — Implantem a respectiva sede social na área do Município de Amares

f) As pessoas singulares a quem seja recohecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação, e cidadãos portadores de deficiência superior a 60% ou doença grave comprovada por atestado emitido por dois médicos do SNS.

g) As obras de conservação, beneficiação, recuperação, ampliação e alteração do uso em edifícios classificados ou situados nos núcleos antigos, de acordo com o definido pela Câmara Municipal de Amares.

h) Os deficientes para a realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às suas limitações funcionais.

2 — Para beneficiar da isenção estabelecida na alinea *f*) do número anterior, deve o requerente efectuar o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado de situação em que se encontre, nomeadamente delaração de IRS/IRC e declaração médica e da segurança social.

3 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

4 — Podem ainda isentar-se do pagamento quaisquer taxas referidas neste regulamento as operações urbanísticas resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades, singular ou colectiva, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato ou protocolo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 72.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento são resolvidos por decisão do Órgão Executivo, com recurso às regras gerais de direito aplicáveis à interpretação e integração de normas.

Artigo 73.º

Delegação De Competências

As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de sub-delegação.

Artigo 74.º

Actualização da Tabela de Taxas e de Licenças

Os montantes fixados na Tabela de Taxas e de Licenças anexas a este Regulamento são anualmente actualizados em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.ºda Lei n.º 53-E/2006 de 29.Dezembro.

Artigo 75.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas as todas as disposições que contrariem as normas constantes do presente Regulamento.

Artigo 76.º

Entrada Em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação nos termos legais.

QUADRO I

Operações de Loteamento

Designação	Taxa
1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e alteração/aditamento de operação de loteamento:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	256,25
1.2 — Parcela Variável a acumular com o ponto 1.1. anterior:	
$EAV = Vi + Cp = l^r * € *(3*n+stp+2*m) * (\sum stpi/STPT*ti) + [\sum(K_4 x Ab(m^2)) \times K_5 x V/m^2)/1000]+[(K_3 x PPI x V/m^2)/\Omega]$	
Sendo que :	
€ = 1,73 (Custo Médio do Metro Quadrado do Espaço Público Urbanizado-CEP)	
n = número de fogos ou unidades	
stp = superfície total de pavimentos	
m = número de meses ou fracções	
ti = tipo , sendo:	
T1 — habitação = 1	
T2 — indústria = 0,9	
T3 — comércio e/ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)	
l = localização = valor do zonamento , conforme carta de densidade do edificado do Município de Amares.	
r = coeficiente de perificidade , com r = 2	
K_4: factor dependente da localização do prédio e que toma os valores expressos no quadro seguinte:	

Tipologia das Construções Previstas no Loteamento	Valores de K_4
Habitação unifamiliar, incluindo anexos (destinados a arrumos, arrecadações e garagens) , da qual dependem	5,00
Edifícios para habitação colectiva ou mistos	8,5
Edifícios destinados a comércio, escritórios, armazéns ou indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos não integradas no edifício de que são dependentes	12,5

$Ab(m^2)$: área bruta de construção ou ampliação (m^2).	
V/m^2: valor por m^2 do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.	
K_5: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes cinco infra-estruturas públicas:	

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K_5
Nenhuma	1,0
Uma	0,9
Duas	0,8
Três	0,7
Quatro	0,6
Cinco	0,5

K_3: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m2), sobre a área total do território concelhio.	
PPI : montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas : saneamento, abastecimento de água, estradas e caminho e ordenamento do território	
2 — Averbamento ao alvará ou autorização ao alvará de loteamento — taxa fixa	102,55
3 — Publicitação, pelo município, de aviso relativo à emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento:	
3.1 — Taxa fixa administrativa	38,17
3.2 — Acrescem os custos cobrados pelos órgãos de imprensa:	
a) Jornal de âmbito regional	
b) Jornal de âmbito nacional	
c) Edital	
d) *Diário da República*	

Nota: As taxas devidas pela emissão de alvará ou autorização de loteamento em caso de deferimento tácito, são as que seriam devidas pela prática do acto expresso.

QUADRO II

Emissão de Alvará de Trabalhos de Remodelação de Terrenos

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa	0,00
1.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por m2	0,00

Nota: As taxas devidas pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos em caso de deferimento tácito, são as que seriam devidas pela prática do acto expresso.

QUADRO III

Obras de Edificação

Designação	Taxa
1 — Emissão ou alteração de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:	
1.1 — Taxa administrativa fixa	
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1. anterior:	
$€ * ((3 * n + stp + 2 * m) * \sum (stpi * ti / STPT)) * l^r$	
€ = 1,73 (Custo Médio do Metro Quadrado do Espaço Público Urbanizado-CEP)	
n = Número de fogos ou unidades	
stp =superfície total de pavimentos	
STPT = superficie total de pavimentos (total da operação)	
m = número de meses ou fracções	
ti = tipo , sendo:	
T1 — habitação = 1	
T2 — indústria e afins = 0,9	
T3 — comércio e/ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)	
T4 — outras não especialmente previstas	
l = localização = valor do zonamento conforme carta de densidade do edificado do município de Amares.	
r = coeficiente de majoração da perificidade , com r = 2	
2 — Emissão de licença ou comunicação prévia em caso deferimento tácito – as taxas de licença nesta situação são as que seriam devidas pela prática do acto expresso.	
3 — O processo de legalização de edificações está igualmente sujeita ao pagamento das taxas fixadas no presente Quadro	
4 — imóveis classificados ou em vias de classificação - 50% da taxa correspondente ao custo administrativo gerado pela apreciação técnica .	
5.7 — Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida a taxa correspondente a 50 % dos custos administrativos gerados com a apreciação de uma obra de edificação.	

QUADRO IV

Casos Especiais

Designação	Taxa
1 — Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	10,25
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1.1. anterior:	
1.2.1 — Em função do prazo, por cada 30 dias ou fracção	3,73
1.2.2 — Em função das medidas:	
* Para construção, reconstrução, ampliação, alteração — por m2 ou fracção:	
a) Jazigos	25,63
b) Sepulturas	3,08
c) Telheiros, hangares ou alpendres	0,72
* Abertura ou encerramento de vãos ou ampliação de fachadas, quando não impliquem a cobrança das taxas referidas no ponto 2.2. anterior — por m2 ou fracção	2,56
* Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraço no prolongamento de edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc — por m2 ou fracção.	1,54
* Construção de escadas exteriores de acesso, por m2, medida em projecção horizontal, por piso	1,54
* Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros de suporte e/ou vedação e de outras vedações definitivas — po m.l. ou fracção	
a) Confinantes com via pública	0,46
b) Não confinantes com via pública.	0,36

Designação	Taxa
* Nos muros e vedações já existemte e na parte em que a obra se destina a ampliações em altura cobrar-se-a 50 % das taxas anteriores	
* Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros e outros lugares públicos sob administração municipal — taxas a acumular com as do quadro III, por piso e por m2 ou fracção:	
a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de scada e semelhantes	25,63
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	51,25
* Instalação de ascensores e monta-cargas	102,50
* Obras de alteração no exterios em edifícios	
a) Em fachadas:por piso e fachada	10,25
b) Em telhados, podendo incluir lages de cobertura	8,97
c) Outras	4,10
* Demolição de edifício, por piso, e outras construções	35,88
* Piscina e similares, qualquer que seja a zona de implantação — por m2	10,25
* Cobertura de piscina e outras áreas desportivas, recreativas e culturais — por m2	2,05
* Construção, reconstrução, ampliação, alteração de postos de abastecimento de combustíveis, ar e água	
a) Colocação de cobertura — por m2 ou fracção	5,13
b) Por cada aparelho	102,50
c) Outras construções de apoio, por m2 ou fracção	5,13
d) Construções de depósitos — por m3	4,10
* Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — cada	15,38
* Instalação de antenas de telecomunicações	210,11* altura
2 — Implantação ou verificação de implantação:	
2.1 — De edifícios — por m2	0,51
2.2 — De outras edificações — por m.l.	0,51
2.3 — De loteamento e/ou infra-estruturas — por m2	1,03

QUADRO V

Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gás, Ar ou Água

Designação	Taxa
1 — Emissão de alvará de licença de instalações abastecedoras de carburantes líquidos, gás, ar ou água:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	15,38
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1.1. anterior	
a) Para C<10	256,25
b) Para 10<C<50	410,00
c) Para 50<C<100	512,50
d) Para C>100	512,50
2 — Vistorias periódicas a instalações abastecedoras de carburantes líquidos, gás, ar ou água:	
2.1 — Taxa fixa administrativa	
2.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 2.1. anterior	
a) Para C<10	102,50
b) Para 10<C<50	153,75
c) Para 50<C<100	205,00
d) Para C>100	307,50

QUADRO VI

Emissão de Autorização Administrativa de Utilização e Alteração de Uso

Designação	Taxa
1 — Emissão de autorização administrativa de utilização e alteração de uso:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	15,38
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1.1. anterior:	
1.2.1 — Habitação, indústria, comércio. serviços e afins:	
$\alpha * n * \sum stpi * ti$, sendo $\alpha = 0,15$	

Designação	Taxa
α = 0,15 n = n.º de fogos ou unidades ti = tipo , sendo: T1 — habitação = 1 T2 — indústria e outras utilizações afins= 0,9 T3 — comércio e/ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado) 1.2.2 — Estabelecimentos de restauração, restauração e bebidas e unidades comerciais de dimensão relevante: α * n * ∑ stpi * ti , sendo α = 0,15 ti = tipo , sendo: T1 — bebidas = 1 T2 — restauração = 1,1 T3 — restauração e bebidas = 1,15 T4 — restauração e bebidas com dança = 2 T5 — estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares = 1 T6 — Unidades comerciais de dimensão relevante = 2 1.2.3 — Hotelaria e similares: α * n * ∑ stpi * ti , sendo α = 0,15 ti = tipo, sendo: T1 — Alojamento local = 0,5 T2 — Estabelecimentos hoteleiros = 1 T3 — Aldeamentos turísticos = 1 T4 — Apartamentos turísticos = 1 T5 — Conjuntos turísticos *(resorts)* = 1,1 T6 — Empreendimentos de turismo de habitação = 0,9 T7 — Empreendimentos de turismo no espaço rural = 0,9 T8 — Parques de campismo e de caravanismo = 0,9 T9 — Empreendimentos de turismo da natureza = 0,9	

QUADRO VII

Execução por Fases

Designação	Taxa
1 — A taxa de execução por fases é a prevista no presente artigo. 2 — Na fixação das taxas ter-se-à em devida consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento. 3 — Na determinação das taxas será aplicável o estatuído na presente Tabela, consoante as obras de que se tratem (licença de loteamento,licença ou comunicação prévia de obras de urbanização,trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de edificação).	

QUADRO VIII

Prorrogações

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa	0,00
2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1 anterior:	
2.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização quando não seja possível concluí-la dentro do prazo estabelecido (n.º 2 do artigo 53.º do D.L. 555/99) — por mês ou fracção	(0,50 x VLI/12) x n.º meses/fracção
2. 2 — Prorrogação do prazo quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento nas condições previstas no n.º 3 do artigo 53.º do D.L.555/99 — adicional de 20% das taxas liquidades pela emissão do alvará inicial	0,20 x VLI
2. 3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação quando não seja possível concluí-las no prazo previsto na licença ou autorização — por mês ou fracção	0,10 X CA X n.º meses/fracção
2.4 — Prorrogação do prazo previsto para execução de obras de edificação quando as obras se encontrem em fase de acabamentos — adicional de 30% das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial	0,30 x VLI

QUADRO IX

Informação Prévia

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa	0,00

Designação	Taxa
2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1 anterior	
a) Loteamentos — por m2 ou fracção	0,04
b) Obras de edificação — por m2 ou fracção	0,07
c) Outras operações urbanísticas — por m2 ou fracção	0,09

QUADRO X

Ocupação de Espaço Público

Designação	Taxa
1 — Emissão de alvará de ocupação de espaço público:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1.1. anterior:	
Com tapumes ou outros resguardos	1,23
Por cada período de 30 dias ou fracção — por piso do edifício resguardado, por m2 de Por período de 30 dias ou fracção, a acumular com as taxas anteriores, por m2 ou fracção de superfície da via pública	
a) Até ao máximo de 6,00 m2	1,54
b) De 6 m2 até 12 m2	1,79
c) De mais de 12 m2	2,05
Ocupação do subsolo:	
a) Por cada período de 5 dias ou fracção	5,13
b) Por m2 ou fracção , a acrescer à taxa prevista na alínea anterior	1,03
Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção:	
Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes) — por m.l. ou fracção	1,64
Com caldeiras , amassadouros , depósitos de entulho ou de materiais bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes — por m2 ou fracção	2,36
Ocupação do espaço aéreo:	
Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e afins , atravessando ou projectando para a via pública:	
a) Por m.l. ou fracção e por mês	1,03
b) Por m.l. ou fracção e por ano	10,25
Construções ou instalações especiais no solo ou sub-solo:	
a) Construções ou depósitos subterrâneos — por m3 ou fracção e por ano	51,25
b) Tubos , condutas , cabos condutores e semelhantes — por m.l. ou fracção e por uma só vez	51,25
Construções ou instalações especiais no solo — por m2 ou fracção e por ano	2,05

QUADRO XI

Vistorias

Designação	Taxa
1 — Realização de vistorias, quer no âmbito do Regime de Urbanização e Edificação, quer no âmbito de legislação específica, divisão em propriedade horizontal e outras não especialmente previstas nesta tabela:	
1.1 — Taxa fixa administrativa	25,63
1.2 — Parcela variável a acumular com o ponto 1.1. anterior:	
1.2.1 — Habitação, Comércio, Serviços, Indústria e outros afins:	
$T = € * (K * n + STP) * Pu$	
€ = 0,1 Pu = 1 STP = Superfície Total de Pavimentos K = 5 n = n.º de fogos ou unidades	
1.2.2 — Empreendimentos Turísticos:	
$T = € * (K * n + STP) * Pu$	

Designação	Taxa
Є = 0,1 Pu = 1.5 STP = Superfície Total de Pavimentos K = 5 n = n.º de fogos ou unidades	
1.2.3 — Estabelecimentos de Restauração e Bebidas: T = Є * (K * n + STP) * Pu	
Є = 0,1 Pu = 2 STP = Superfície Total de Pavimentos k = 5 n = n.º de fogos ou unidades	
1.2.4 — Obras de Urbanização: T = Є * (K * n + STP) * Pu	
Є = 0,1 Pu = 1 STP = Superfície Total de Pavimentos K = 5 n = n.º de fogos ou unidades	
1.2.5 — Outras vistorias não especificamente previstas: T = Є * (K * n + STP) * Pu	
Є = 0,1 Pu = 1 STP = Superfície Total de Pavimentos K = 5 n = n.º de fogos ou unidades	
2 — Nos casos em que não for possível dispôr de área em virtude de construções anteriores ao RGEU, considera-se a área constante na Certidão do Registo da Conservatória Predial de Amares 3 — Sempre que se verifique a intervenção de peritos de outras entidades, acrescem as devidas taxas.	

QUADRO XII

Operações de Destaque e de Reparcelamento

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa	0,00

QUADRO XIII

Recepção de Obras de Urbanização

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa	
1.1 — Pela recepção provisória das obras de urbanização	102,50
1.2 — Pela recepção dfinitiva das obras de urbanização	102,50

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

Designação	Taxa
1 — Averbamentos de processos administrativos relativos a licenças ou autorizações:	
a) De obras	30,75
b) De loteamentos	76,88
c) Outros averbamentos	25,63
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,63

Designação	Taxa
3 — Certidões de teor ou narrativa — cada lauda , ainda que incompleta	5,13
4 — Declarações diversas	5,13
5 — Fotocópia simples de peças escritas — cada lauda	0,77
6 — Fotocópias autênticas de documentos arquivados:	
6.1 — Não excedendo uma lauda	2,05
6.2 — Por cada lauda , ainda que incompleta , além da primeira	1,03
6.3 — Quando se tratar de peças desenhadas ou plantas topográficas:	
6.3.1 — Em formato A4	6,15
6.3.2 — Em formato A3	76,88
7 — Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados — cada documento	8,00
8 — Conferição pelo original de documentos apresentados por particulares — cada documento	2,05
9 — Buscas aparecendo ou não o objecto de busca	15,38
10 — Inscrição e Substituição de técnicos para subscrever projectos de obras e loteamentos e dirigir obras	
10.1 — Inscrição de técnicos	102,50
10.2 — Substituição de técnico responsável da obra, empreteiro ou outro	51,25
10.2 — Registo de declaração de responsabilidade técnica — por técnico e por obra	15,38
11 — Depósito de Ficha Técnica de Habitação	20,50
12 — Livro de obras — cada (custo de aquisição)	
13 — Impressos tipo respeitantes aos avisos para publicitar os diversos tipos de operações urbanísticas — cada impresso (custo de aquisição)	
14 — Fornecimento de cópias de documentos em suporte informático (disquete ou CD) — cada	10,25
15 — Apresentação de elementos para correcção de deficiências na instrução de processos por causas imoutadas ao requerente	25,63
16 — Apresentação de aditamento para correcção de deficiências ao projecto por causas imputadas ao requerente	41,00
17 — Confiança de processos requeridas para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada processo e 5 dias ou fracção	25,00
18 — Distrate de hipotecas — cada	25,63
19 — Fornecimento de plantas de localização e ortofotomapas	
19.1 — Formato A4 — cada	4,10
19.2 — Outros formatos	8,20
20 — Fornecimento de plantas de ordenamento do PDM	
20.1 — Sendo em formato A4	5,13
20.2 — Sendo em formato A3	9,23
21 — Fornecimento de plantas de condicionantes do PDM	
21.1 — Sendo em formato A4	5,13
21.2 — Sendo em formato A3	9,23
22 — Outros serviços não especialemente previstos	0,00

QUADRO XV

Obras de Urbanização

Designação	Taxa
1 — Taxa fixa administrativa pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização	153,75
2 — Aditamento ao alvará de licença de obras de urbanização — cada	51,25

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amares

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, veio impor a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe esse diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter necessariamente a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, bem como a admissibilidade do pagamento em prestações.

De todas estas especificações que a nova lei veio consagrar como devendo constar dos regulamentos municipais, a que mais se destaca pela sua absoluta novidade e pela exigência de que se reveste, é a fundamentação económico-financeira do valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

De forma a dar cumprimento a essa imposição legal, do regulamento passa agora a fazer parte integrante, para além da Tabela de Taxas, a Fundamentação Económico-Financeira do valor das taxas nela previstas.

As disposições regulamentares conformam-se igualmente com o novo regime jurídico aplicável às taxas locais.

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O Regulamento e Tabela de taxas do Município de Amares é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da

República Portuguesa, das disposições conjugadas do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*), *e*) e *h*) e do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento visa a criação de taxas municipais, respectivos montantes e bases de incidência objectiva e subjectiva, estabelecendo ainda as regras respeitantes à sua liquidação e cobrança, bem como a fundamentação económico-financeira do valor das taxas criadas.

Artigo 3.º

Âmbito De Aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se às relações jurídico-tributárias estabelecidas entre o Município de Amares e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, geradoras da obrigação de pagamento das taxas nele previstas ao primeiro.

2 — O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais ou regulamentares específicos, como é o caso do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 4.º

Valor Das Taxas E Actualização

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Amares é o constante da Tabela de Taxas anexa (Anexo I), de ora em diante designada por Tabela, que faz parte integrante do presente regulamento, tendo sido determinado em função de um juízo económico-financeiro que teve em consideração o custo da actividade pública local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de desincentivo à prática de actos ou operações e os seus impactos negativos.

2 — Os valores das taxas previstos na Tabela poderão ser actualizados, de acordo com a taxa de inflação, mediante proposta a incluir no orçamento anual do Município.

3 — Independentemente da actualização ordinária a que se refere o número anterior, poderá proceder-se à alteração do valor das taxas de acordo com qualquer outro critério, mediante alteração ao regulamento, que deve conter a fundamentação económico — financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 5.º

Incidência Objectiva

1 — As taxas previstas no presente regulamento e Tabela, incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, e são devidas especificamente:

a) Pela concessão de licenças, pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva.

2 — São devidas taxas municipais pela concessão das seguintes licenças:

a) Licença de condução de veículos agrícolas;
b) Licença para afixação de publicidade visual;
c) Licença para realização de publicidade sonora;
d) Licença para actividade de venda ambulante;
e) Licença de funcionamento de recinto itinerante;
f) Licença de funcionamento de recinto improvisado;
g) Licença para exercício da actividade de guarda-nocturno;
h) Licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias;
i) Licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis;
j) Licença para o exercício da actividade de acampamento ocasional;
k) Licença para o exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão;
l) Licença para o exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
m) Licença para o exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos;
n) Licença para a realização de fogueiras e queimadas;
o) Licença para o exercício da actividade de realização de leilões;
p) Licença para o transporte em táxi;
q) Licença especial de ruído.

3 — São igualmente devidas taxas municipais, nos casos e termos previstos na Tabela, pela renovação de licenças, emissão de segundas vias de alvarás de licença e pela realização de averbamentos em alvarás de licença emitidos.

4 — Está ainda sujeita ao pagamento de taxas a satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, como sejam:

a) Emissão de certidões e de fotocópias autenticadas de documentos arquivados;
b) Emissão de declarações diversas a pedido de empreiteiros ou fornecedores sobre obras realizadas ou serviços prestados;
c) Licença para destruição do revestimento vegetal destinada a plantação de espécies de crescimento rápido ou outras;
d) Fornecimento e autenticação de mapa de horário de funcionamento de estabelecimento;
e) Emissão de pareceres técnicos pelos serviços municipais a pedido de diversas entidades, públicas e privadas.

5 — A utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal implicam o pagamento de taxas municipais, nomeadamente:

a) A ocupação e utilização da via pública ou de qualquer outro espaço público municipal;
b) A ocupação e utilização do espaço aéreo municipal;
c) A ocupação e utilização do solo e subsolo do domínio público e privado municipal.

6 — São ainda devidas taxas pela concessão de terrenos em cemitérios para sepulturas e jazigos, pela inumação, exumação e trasladação, pela utilização da capela, bem como pelos averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário, nos termos e condições previstos na Tabela.

7 — São também cobradas taxas pela realização de vistorias sanitárias a veículos de transporte de produtos alimentares.

8 — No exercício das competências previstas na lei no que respeita à inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a Câmara Municipal de Amares procederá à cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

a) Inspecção periódica e inspecção extraordinária a ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
b) Reinspecção a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
c) Realização de inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção de ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Artigo 6.º

Incidência Subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela é o Município de Amares.

2 — São sujeitos passivos das taxas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que assumam a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador da obrigação tributária.

3 — Estão igualmente sujeitos ao pagamento das taxas constantes no presente regulamento o Estado, as autarquias, os serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, quando assumam alguma das qualidades a que faz referência o número anterior.

Artigo 7.º

Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela consta do Anexo II ao presente regulamento.

CAPÍTULO II

Da Liquidação

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 — Sempre que a emissão de licenças anuais não seja requerida ou processada no início do ano, as respectivas taxas anuais serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo por cada um dos meses em falta até ao fim do ano.

3 — O procedimento previsto no número anterior não será aplicável nos casos em que as licenças sejam emitidas pelo período completo de um ano e não apenas até ao termo do ano civil.

Artigo 9.º

Declarações Dos Sujeitos Passivos

Para efeitos de liquidação e cobrança das taxas valem como declaração dos respectivos sujeitos passivos as informações ou documentos que os mesmos disponibilizem para o efeito à Câmara Municipal de Amares, e que contenham os elementos relativos à base de incidência de cada taxa.

Artigo 10.º

Competência Para A Liquidação

A liquidação das taxas compete aos serviços por onde o processo administrativo respectivo segue os seus trâmites.

Artigo 11.º

Prazo De Liquidação

O direito de liquidar a taxa caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 12.º

Procedimento De Liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio, do qual devem constar, para além de outros que lei específica exija, os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito activo;
b) Identificação do sujeito passivo;
c) Discriminação do acto ou facto sujeito à cobrança de taxa;
d) Enquadramento na Tabela;
e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *c*) e *d*).

2 — O documento referido no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

Artigo 13.º

Notificação

1 — A liquidação das taxas será notificada ao sujeito passivo pelos meios legalmente admitidos.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, o autor do acto e a menção à respectiva delegação ou subdelegação de competências, se as houver, os respectivos fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação e o prazo para pagamento voluntário fixado no presente regulamento.

Artigo 14.º

Revisão Do Acto De Liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso se verifique que na liquidação das taxas ocorreu um erro ou omissão imputáveis ao serviço liquidador respectivo, dos quais tenha resultado o pagamento de quantia inferior à devida, este está obrigado a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção, para pagamento da diferença que tiver sido apurada.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover a restituição imediata da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 5 (cinco euros).

CAPÍTULO III

Do Pagamento

Artigo 15.º

Pagamento

Salvo disposição em contrário, as taxas devem ser liquidadas e pagas no momento da satisfação do pedido, exceptuando-se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o prazo limite de pagamento é o fixado no artigo 17.º deste regulamento, o qual deve constar expressamente do citado aviso.

Artigo 16.º

Local E Forma De Pagamento

1 — O pagamento das taxas previstas na Tabela deve ser efectuado:

a) Na tesouraria municipal;
b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pela Câmara Municipal da Amares.

2 — Os pagamentos poderão ser efectuados em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

Artigo 17.º

Prazo Geral De Pagamento

O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 15 dias a contar da notificação para esse efeito efectuada pelos serviços competentes.

Artigo 18.º

Regras De Contagem Do Prazo

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo de pagamento que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte ao seu termo.

Artigo 19.º

Prazo De Pagamento De Licenças Renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá ser efectuado nos seguintes prazos:

a) As anuais — até ao último dia útil do mês de Janeiro;
b) As mensais — até ao último dia útil do mês a que respeitam.

Artigo 20.º

Pagamento Em Prestações

Não é admitido o pagamento em prestações de nenhuma das taxas previstas na Tabela.

Artigo 21.º

Cobrança Coerciva

1 — Findo o prazo fixado para pagamento voluntário das taxas liquidadas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora.

2 — A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento, designadamente, no caso de licenças renováveis.

4 — O não pagamento das taxas no prazo fixado para pagamento voluntário implica o débito ao tesoureiro e a emissão de aviso para pagamento do montante em dívida, acrescido de juros de mora, no prazo de 15 dias.

5 — Findo o prazo previsto no número anterior serão extraídas as respectivas certidões de dívida para efeitos de cobrança coerciva, mediante a instauração de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Isenções

A Câmara Municipal poderá isentar total ou parcialmente os particulares e as pessoas colectivas do pagamento de qualquer taxa prevista na Tabela, a requerimento dos interessados e nos seguintes casos:

a) Insuficiência económica devidamente comprovada;
b) Quando seja manifesto o interesse público da actividade exercida pelo requerente e se mostre inconveniente o pagamento da taxa respectiva.
c) Doença grave, nomeadamente do foro oncológico, devidamente comprovada por médico;

TÍTULO II

Parte Especial

CAPÍTULO I

Normas Procedimentais

Artigo 23.º

Requerimento

1 — A concessão de quaisquer licenças, autorizações ou a satisfação de qualquer outra pretensão de carácter particular, previstas no presente regulamento e Tabela, deve ser precedida da apresentação de requerimento, e da junção dos elementos necessários à satisfação da pretensão, exigidos em regulamento municipal ou legislação específica. 2 — É obrigatória a utilização de requerimentos-tipo, sempre que estes existam, os quais devem ser disponibilizados pelos serviços.
3 — A assinatura dos requerimentos será conferida pelos serviços, através de assinatura presencial ou mediante a exibição do bilhete de identidade do signatário do documento, salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial.

Artigo 24.º

Devolução De Originais

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação de factos e instrução dos processos, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2 — Sempre que esses documentos devam ficar a constar do processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços devolverão os originais.
3 — Antes de proceder à devolução dos documentos, os serviços extrairão fotocópia dos mesmos, na qual devem anotar sempre que verificaram a conformidade com o original.

Artigo 25.º

Averbamentos

Os pedidos de averbamento de licenças devem ser devidamente fundamentados e ser solicitados pela pessoa ou entidade em cujo nome se pretende que a licença seja averbada, acompanhada de autorização escrita do titular da licença.

Artigo 26.º

Hasta pública

1 — Quando esteja em causa a ocupação de mercados e feiras, e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, deverá a Câmara Municipal de Amares promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação.
2 — A Câmara Municipal pode ainda deliberar promover a realização de uma hasta pública ou concurso público, quando esteja em causa a atribuição do direito de ocupação/utilização da via ou outro espaço do domínio público ou privado do Município.
3 — Nos casos previstos nos números anteriores a Câmara Municipal deverá fixar as condições gerais da hasta pública/concurso público, nomeadamente a base de licitação para efeitos de arrematação/adjudicação.

Artigo 27.º

Licenças Renováveis

1 — As licenças de ocupação e utilização da via ou outro espaço público e as licenças para afixação de publicidade visual não podem ser concedidas por um período superior a um ano, podendo contudo ser objecto de renovação anual mediante o pagamento da taxa respectiva, nos termos previstos na alínea *a*) do artigo 19.º deste regulamento, desde que não tenha havido alteração das condições que estiveram na base da concessão da licença inicial, o que deve ser verificado pelos serviços municipais competentes.
2 — As licenças que não forem objecto de renovação, em conformidade com o estabelecido no número anterior, caducam automaticamente no termo do ano para que foram concedidas.

Artigo 28.º

Publicidade Visual

1 — O licenciamento da publicidade e pagamento das taxas respectivas é exigível sempre que os dispositivos publicitários sejam visíveis da via ou qualquer outro espaço público, designadamente, ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares públicos por onde transitem livremente peões ou veículos.
2 — Não estão sujeitos a licenciamento os dizeres que resultem de imposição legal.

Artigo 29.º

Carácter Precário Da Ocupação Da Via Ou Espaço Público

As licenças respeitantes à ocupação da via ou espaço público têm natureza precária, podendo ser revogadas por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Disposições Finais

Artigo 30.º

Norma Transitória

As taxas previstas na Tabela aplicam-se em todos os casos em que as mesmas sejam objecto de liquidação e pagamento após a sua entrada em vigor, ainda que tenham por base processos pendentes nessa data.

Artigo 31.º

Norma Revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de taxas é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Amares, aprovado em reunião da Câmara Municipal de Amares de 14 de Dezembro de 1994 e sessão da Assembleia Municipal de Amares de 31 de Dezembro de 1994.
2 — São ainda revogadas as seguintes taxas/normas:

a) Taxas previstas no Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas, aprovado pela Câmara Municipal de Amares em 12 de Junho de 2008 e pela Assembleia Municipal em 27 de Junho de 2008;
b) Taxas previstas no Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, aprovado pela Câmara Municipal em 10 de Fevereiro de 1997 e pela Assembleia Municipal em 28 de Fevereiro de 1997;
c) Taxas previstas no Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento Pago, aprovado pela Câmara Municipal em 09 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal em 27 de Junho de 2003;
d) Artigo 18.º , n.º 4, do Regulamento Municipal de Publicidade, aprovado pela Câmara Municipal em 12 de Junho de 2008 e pela Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2008;
e) Taxas previstas no Regulamento de Licenciamento de Actividades de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos, aprovado pela Câmara Municipal em 12 de Junho de 2008 e pela Assembleia Municipal em 27 de Junho de 2008;
f) Taxas previstas no Anexo I do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos, aprovado pela Câmara Municipal em 12 de Junho de 2008 e pela Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2008;
g) Todas as demais que contrariem o disposto neste Regulamento e Tabela anexa;

Artigo 32.º

Publicidade

O presente Regulamento, Tabela de Taxas e respectiva Fundamentação Económico-Financeira, serão publicados no *Diário da República,* sendo ainda disponibilizados na página electrónica da Câmara Municipal da Amares.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicitação nos termos legais.

Taxas	Valor
CAPÍTULO I	
Condução e Registo de Veículos	
Artigo 1.º	
Emissão de licenças de condução e sua revalidação:	
1 — Licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada <= 50 cm3 e de veículos agrícolas	10,08
2 — Revalidação de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada <= a 50 cm3 e de veículos agrícolas	18,98
3 — Segundas-vias de licenças de condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada <= a 50 cm3	17,31
4 — Segundas-vias de veículos agrícolas	17,31
5 — Troca de licenças de condução de velocípede com motor por licenças de condução de ciclomotores	10,08
CAPÍTULO II	
Higiene e Salubridade	
Artigo 2.º	
Limpeza de Fossas ou Colectores Particulares	
1 — Limpeza de fossas e/ou colectores de particulares:	
1.1 — Por cada carga, em locais não abrangidos por rede de saneamento	23,46
1.2 — Acresce por cada carga a mais	23,46
2 — Limpeza de fossas e/ou colectores de utentes comerciais/industriais:	
2.1 — Por cada carga	23,46
2.2 — Acresce por cada carga a mais	23,46
3 — Os serviços requeridos e executados fora do horário de trabalho, bem como nos dias feriados e de descanso semanal estão sujeitos à aplicação de um agravamento de valor igual às remunerações extraordinárias a pagar aos funcionários executantes do serviço.	
4 — Nos locais abrangidos pela rede de saneamento básico o valor de cada carga é agravado em 300 %.	
Artigo 3.º	
Inspecções Higieno-Sanitárias	
1 — Inspecção higieno-sanitária de veículos de transporte de produtos alimentares ou animais — por veículo	22,28
2 — Serviços Veterinários de Inspecção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores	31,95
Artigo 4.º	
Casas de banho móveis	
1 — Utilização de casa de banho móveis	0,10
CAPÍTULO III	
Ocupação de Vias e Espaços Públicos	
Artigo 5.º	
Instalações Abastecedoras de Gás, Carburantes, de Ar ou de Água	
Bombas e aparelhos abastecedores de carburantes:	
1 — Abastecendo e/ou com acesso para a via pública — por m2 de área de implantação/inutilização de solo afecto à exploração e por cada ano ou fracção:	
a) Se localizadas em zona classificada no PDM como urbana central	2,05
b) Se localizadas em zona classificada no PDM como urbana geral	1,71
c) Se localizadas em outras zonas classificadas no PDM	1,43
d) Se localizadas em hipermercados e/ou similares	2,45

Taxas	Valor
Artigo 6.º	
Bombas, aparelhos ou tomadas de ar ou de água	
1 — Instalados, abastecendo e/ou com acesso para a via pública — por unidade e por cada ano ou fracção	
Artigo 7.º	
Bombas ou aparelhos de tipo monobloco (ilhas)	
As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto, ou suas espécies, serão aumentadas em 75%.	
Artigo 8.º	
Bombas volantes	
1 — Instalados, abastecendo e/ou com acesso directo para a via pública — por unidade e por cada ano ou fracção	
Artigo 11.º	
Da instalação e funcionamento.	
1 — Quando os depósitos, ou outros elementos necessários das bombas ou aparelhos abastecedores, se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, as taxas fixadas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 5.º serão elevadas para o dobro.	
2 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.	
Artigo 6.º	
Ocupação do Espaço Aéreo	
1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano	1,43
2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:	
2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	1,43
3 — Faixa anunciadora - por m2 ou fracção e por semana	
3.1 — Se inseridas em zona urbana central	2,05
3.2 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71
3.3 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43
Artigo 7.º	
Instalações especiais no solo ou subsolo	
1 — Passarelas ou outras construções e ocupações:	
1.1 — Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano:	
1.1 — Se inseridas em zona urbana central	2,05
1.2 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71
1.3 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43
2 — Pavilhões, quiosques e similares - por m2 ou fracção e por mês:	
2.1 — Se inseridas em zona urbana central	2,05
2.2 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71
2.3 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43
3 — Ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado — por viatura ligeira e por ano:	
3.1 — Se inseridas em zona urbana central	307,50
3.2 — Se inseridas em zona urbana geral	256,50
3.3 — Se inseridas nas restantes zonas	214,50
4 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria , por metro quadrado ou fracção e por dia:	
4.1 — Em solo classificado como zona urbana central	2,05
4.2 — Em solo classificado como zona urbana geral	1,71
4.3 — Em solo classificado em restantes zonas	1,43

Taxas	Valor
Artigo 8.º	
Ocupações Diversas	
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:	
1.1 — por metro quadrado ou fracção e por ano	
2 — Esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
2.1 — Instaladas nas Freguesias de Ferreiros , Amares e Caldelas	2,45
2.2 — Instaladas nas restantes Freguesias	1,57
3 — Circos e outras instalações temporárias para diversões:	
3.1 — Por dia	9,11
4 — Postos e marcos — por cada um	
4.1 — Para decorações (mastros) — por dia	1,73
4.2 — Para colocação de anúncios ou iluminação — por mês	1,73
5 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados:	
5.1 — Por metro linear ou fracção e por mês	1,73
6 — Reforço de sinalização de proibição de paragem e estacionamento de veículos:	
6.1 — Linhas amarelas – por metro linear ou fracção e por ano	1,73
6.2 — Ocnis ou floreiras — por cada e por ano, acrescida do valor da taxa pela ocupação da área reservada	1,73
7 — Outras ocupações:	
7.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,73
CAPÍTULO V	
Prestação de Serviços ao Público	
Artigo 9.º	
Prestação de serviços e emissão de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela , quando não excepcionados por Lei:	
1.1 — Por unidade	28,95
2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações:	
2.1 — Por unidade	10,00
3 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie,excluídos os de posse:	
3.1 — Por unidade	10,00
4 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
4.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,00
4.2 — Por cada lauda a mais , ainda que incompleta	1,56
5 — Certidões narrativas — por unidade	10,26
6 — Buscas , aparecendo ou não o objecto da busca	26,92
7 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:	
7.1 — Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada (autenticada):	
7.1.1 — Em formato A4	0,15
8 — Fotocópias não autenticadas:	
8.1 — Por cada face em formato A4	0,10
8.2 — Por cada face em formato A3	0,20
9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:	
9.1 — Por unidade	9,00
10 — Registos de documentos avulsos	9,00
11 — Participação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	
11.1 — Participação de início de actividade ou de alteração do período de abertura	10,67
11.2 — Pedido de 2ª via do horário com o período de abertura	9,60
11.3 — Alteração do alargamento casuístico do horário de funcionamento do estabelecimento	24,96
12 — Registo de cidadãos da União Europeia	3,95
13 — Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	11,77
14 — Confiança de processos requerida para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada processo e por cada período de 5 dias úteis ou fracção	16,04
15 — Reproduções em suporte informático — unidade	6,23
16 — Declarações diversas	9,00
17 — Outros serviços não especialmente previstos	9,00
18 — Emissão de declarações de idoneidade	10,11
19 — Emissão de certidões comprovativas de situação regularizada perante o Município	10,11
20 — Conferição pelo original de documentos apresentados pelos particulares	7,27
21 — Emissão de declarações não especialmente contempladas nesta Tabela	11,77
Artigo 10.º	
Disposições especiais	
1 — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.	
2 — Os serviços referidos em 4.1, 5 , 7 e 8. do art.º.15.º poderão ser requeridos como "Muito Urgente", devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como "Urgente", devendo, neste caso, serem satisfeitos no prazo de quatro dias.	
3 — As petições classificadas de "Muito Urgente" serão taxadas em triplo e as classificadas de "Urgente" pelo dobro da taxa devida pelo serviço.	
CAPÍTULO VI	
Publicidade	
Artigo 11.º	
Taxa Administrativa	
Taxa administrativa a acumular com as seguintes	32,30
Artigo 12.º	
Publicidade Sonora	
Emissão com fins publicitários através de aparelhos sonoros feita na/ou para a via pública:	
1 — Por aparelho e por dia	1,73
2 — Por aparelho e por mês ou fracção	10,73
3 — Por aparelho e por ano	128,70
Artigo 13.º	
Vitrinas Mostradoras ou Semelhantes, Destinadas a Fins Publicitários	
Por m2 ou fracção e por ano	1,73
Artigo 14.º	
Publicidade não luminosa	
1 — Cartazes de papel ou tela a afixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados, confinantes com a via pública:	
1.1 — Por m2 ou fracção e por semana	1,73
1.2 — Por m2 ou fracção e por mês	0,05

Taxas	Valor
2 — Publicidade nos veículos, incluindo os transportes colectivos, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária , quando não directamente alusiva à empresa:	
2.1 — Por mês ou fracção	1,73
3 — Painéis publicitários normais, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
3.1 — Por mês ou fracção	1,43
4 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por m2 ou fracção:	
4.1 — Por mês ou fracção	1,63
5 — Pendões, bandoleiras e afins — por cada:	
5.1 — Por mês	
5.2 — Por ano	
6 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia	2,05
7 — Reclamos ou dizeres no passeio da via pública, em frente do estabelecimento do requerente - por m2 ou fracção e por ano	1,73
8 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontram:	
8.1 — De jornais, revistas ou livros , por m2 ou fracção e por ano	1,38
8.2 — De outros objectos, por m2 ou fracção e por ano	1,38
Artigo 15.º	
Publicidade em Mobiliário e Equipamento Urbano	
1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por m2 e por mês:	
2.1 — Ocupando a via pública	0,14
2.2 — Não ocupando a via pública, mas sendo visível da via pública	0,11
3 — Outros — por m2 e por mês:	
3.1 — Ocupando a via pública	0,14
3.2 — Não ocupando a via pública, mas sendo visível da via pública	0,11
Artigo 16.º	
Publicidade Luminosa	
1 — Anúncios luminosos , iluminados e semelhantes — por m2 ou fracção:	
1.2 — Por ano	2,05
Artigo 17.º	
Outra Publicidade	
1 — Binps, balões, zeppelins e semelhantes - por m2 e por mês ou fracção	1,48
2 — Outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:	
2.1 — Sendo mensurável em superfície , por m2 ou fracção e por mês	0,12
2.2 — Sendo mensurável linearmente, por m.l. ou fracção e por mês	0,12
2.3 — Quando não mensurável nos termos das alíneas anteriores- por anúncio e por mês	1,73
2.4 — Postes ou marcos para colocação de anúncios por cada um e por mês	0,14
2.5 — Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros, painéis , etc.):	
Por metro quadrado e por ano — 58,50 euros (*d*).	
2.5.1 — Por m2 e por mês	1,73
3 — Publicidade em caixas multibanco e outros meios de publicidade semelhante - por caixa:	
3.1 — Por anúncio e por mês ou fracção	2,05
3.2 — Por anúncio e por ano	24,60
4 — Publicidade a instalar em instalações municipais (Parques de Estacionamento , piscinas e outros):	
4.1 — Por dia	1,73
4.2 — Por mês ou fracção	43,25
4.3 — Por ano	432,50

CAPÍTULO IX

Instalações Públicas, Desportivas e de Recreio

Artigo 18.º

Regime de utilização

1 — As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

CAPÍTULO X

Taxas Diversas

Artigo 19.º

Actividades Culturais e Recreativas

1 — Utilização de viaturas de apoio às actividades culturais e desportivas, por quilómetro	0,40

Artigo 20.º

Outras actividades e serviços

1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município:	
1.1 — Por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	2,05
2 — Depósito de viaturas abandonadas — por dia	2,05
3 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela	75,38

CAPÍTULO XI

Venda Ambulante e Feirantes

Artigo 21.º

Venda Ambulante

1 — Emissão de cartão de vendedor ambulante — 1.º ano:	11,77
1.1 — Pipocas, chocolates, rebuçados, tremoços, amendoins e produtos similares	0,00
1.2 — Cachorros quentes, hamburguers, refrigerantes e produtos similares	0,00
1.3 — Pão e produtos similares	0,00
1.4 — Pescado fresco e mariscos	0,00
1.5 — Produtos hortícolas e fruta	0,00
1.6 — Quinquilharias, vestuário e artigos de sapataria	0,00
2 — Romarias, festas e arraiais populares:	0,00
2.1 — Taxa devido pela emissão do titulo de licenciamento de venda ambulante de bebidas e alimentos	0,00
2 — Renovação anual — 65% da emissão	11,77
3 — Ocupação da via pública destinada à venda ambulante:	
3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,73
4 — Emissão de 2ª via do cartão de vendedor ambulante — cada	7,65
Obs: à taxa referida no n.º1 e n.º2 anterior acresce o custo do cartão	

Taxas	Valor
Artigo 22.º	
Cartão de Feirante	
1 — Serviço administrativo para emissão do cartão de feirante (a acrescer ao impresso)	9,00
2 — Serviço administrativo para renovação do cartão de feirante (a acrescer ao impresso)	9,00
Artigo 23.º	
Ocupação do Terrado	
1 — Em lugar anual:	
1.1 — Feiras realizadas nos meses de Julho,Agosto e Dezembro-por m2 e por feira	0,25
1.2 — Três feiras imediatamente anteriores ao Domingo de Páscoa de cada ano-por m2 e por feira	0,25
1.3 — Restantes feiras ao longo do ano não incluídas nos pontos 1. e 2. anteriores-por m2 e por feira	0,23
2 — Sem lugar anual (feirantes sazonais)	0,50

CAPÍTULO XII

Aferição de Pesos, Medidas e Aparelhos de Medição

Artigo 24.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pela verificação dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial (Despacho 18853/2008 de 15 de Julho,actualmente):

1.1 — Taxa de serviço (Despacho 18853/2008 de 15 de Julho) - verificação periódica:

1.1.1 — Massas:

1.1.1.1 — Classe de precisão M2 e inferior:

1.1.1.1.1 — ≤ 5 000, individual
1.1.1.1.2 — > 5 000, individual

1.1.2 — Instrumentos de pesagem:

1.1.2.1 — Classe de precisão III e IIII
1.1.2.2 — Equilíbrio não automático
1.1.2.3 — Travessão simples, 1/10 e simples com pilões cursores

1.1.2.3.1 — Alcance ≤ 30 kg
1.1.2.3.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg
1.1.2.3.3 — Braços iguais e diferentes

1.1.3 — Outros:

1.1.3.1 — Alcance ≤ 30 kg
1.1.3.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg
1.1.3.3 — 200 kg < Alcance ≤ 1 000 kg
1.1.3.4 — 1 000 kg < Alcance ≤ 2 000 kg
1.1.3.5 — 2 000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg

1.1.4 — Equilíbrio automático:

1.1.4.1 — Indicação contínua e descontínua:

1.1.4.1.1 — Alcance ≤ 30 kg
1.1.4.1.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg
1.1.4.1.3 — 200 kg < Alcance ≤ 1 000 kg
1.1.4.1.4 — 1 000 kg < Alcance ≤ 2 000 kg
1.1.4.1.5 — 2 000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg

1.2 — Taxa de serviço (Despacho 18853/2008 de 15 de Julho) — primeira verificação após reparação:

1.2.1. Massas:

1.2.1.1 — Classe de precisão M2 e inferior:

1.2.1.1.1 — ≤ 5 000, individual
1.2.1.1.2 — > 5 000, individual

Taxas	Valor
1.2.2 — Instrumentos de pesagem:	
1.2.2.1 — Classe de precisão III e IIII	
1.2.2.2 — Equilíbrio não automático	
1.2.2.3 — Travessão simples, 1/10 e simples com pilões cursores	
1.2.2.3.1 — Alcance ≤ 30 kg	
1.2.2.3.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg	
1.2.2.3.3 — Braços iguais e diferentes	
1.2.3 — Outros:	
1.2.3.1 — Alcance ≤ 30 kg	
1.2.3.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg	
1.2.3.3 — 200 kg < Alcance ≤ 1 000 kg	
1.2.3.4 — 1 000 kg < Alcance ≤ 2 000 kg	
1.2.3.5 — 2 000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg	
1.2.4 — Equilíbrio automático:	
1.2.4.1 — Indicação contínua e descontínua:	
1.2.4.1.1 — Alcance ≤ 30 kg	
1.2.4.1.2 — 30 kg < Alcance ≤ 200 kg	
1.2.4.1.3 — 200 kg < Alcance ≤ 1 000 kg	
1.2.4.1.4 — 1 000 kg < Alcance ≤ 2 000 kg	
1.2.4.1.5 — 2 000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg	
1.3 — Taxa de deslocação:	
Td = R (0,148 . n . N + 0,012 . d)	
R = 35,33 (Despacho 18853/2008)	
R — Custo horário do técnico	
n — número de meias horas de tempo de serviço	
N — número de técnicos necessários na deslocação	
d — distância média em Kms (10 Km por Despacho 18853/2008) . Sempre que for => a 13 o valor de d é multiplicado por 2	
1.4 — Taxa de ajuste:	
Taj = n.º horas . R	
Sempre que se procede ao ajuste e ou à graduação do IM, é aplicada uma taxa metrológica adicional, correspondente ao número de horas utilizado multiplicado por *R*, independentemente da taxa metrológica respectiva (*T*) — Despacho n.º 18853/2008 de 15 de Jul	
Artigo 25.º	
Revisão Anual das Taxas Metrológicas	
As taxas metrológicas são anualmente revistas nos termos da legislação que especificamente for publicada para o efeito.	

CAPÍTULO XIII

Novo Regime do Arrendamento Urbano (D.L.161/2006 de 08.agosto)

Artigo 26.º

Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal

1 — Determinação do coeficiente de conservação dos prédios — 1 UC do Código Custas Judiciais	1 UC
2 — Definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior — 0,5 UC do Código das Custas Judiciais	0,5 UC
3 — Submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal — 1 UC do Código das Custas Judiciais . . .	1 UC
4 — As taxas previstas nos pontos 1. e 2. são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.	
5 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa.	

Taxas	Valor

CAPÍTULO XIV

Ruído e Actividades Ruidosas Temporárias

Artigo 27.º

Licença Especial de Ruído para a Realização de Espectáculos de Natureza Desportiva e Divertimentos Públicos

1 — Emissão de licença especial de ruído — até às 20:00 horas:

1.1 — Para lançamento de foguetes, por dia: TA x D, com TA = Taxa Administrativa e D = n.º de dias; TA = 17,89 €

1.2 — Para projecções de sons para a via pública e demais lugares públicos — por dia: TA x $D^{1,1}$, com TA = Taxa Administrativa e D = n.º de dias ; TA = 17,89 €

1.3 — Actuação de grupos musicais , bandas de música, filarmónicas , e similares - por dia: TA x $D^{1,1}$, com TA = Taxa Administrativa e D = n.º de dias ; TA = 17,89 €

2 — Depois das 20:00 horas as taxas dos números anteriores são agravadas em 20%

CAPÍTULO XV

Cemitérios

Artigo 28.º

Inumações em covais

1 — Taxa administrativa	18,98
2 — Acresce:	
2.1 — Sepulturas temporárias (até 2 m^2) — cada	24,68
2.2 — Sepulturas perpétuas (até 2 m2) — cada	24,68

Artigo 29.º

Inumações em jazigos

1 — Particulares	24,68

Artigo 30.º

Exumação

1 — Ossadas , incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério-cada	9,00

Artigo 31.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas	283,56
2 — Para jazigo:	
2.1 — Os primeiros três metros quadrados ou fracção	1.291,20
2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais	32,28

Artigo 32.º

Utilização da casa mortuária

1 — Por cada período de 24 horas ou fracção	10,67

Artigo 33.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário e emissão de segundas vias

1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1 — Em alvarás de jazigos	83,54
1.2 — Em alvará de sepulturas perpétuas	51,26
2 — Averbamento de transmissões para pessoas não integradas nas classes sucessíveis:	
2.1 — Em alvarás de jazigos	341,78
2.2 — Em alvarás de sepulturas perpétuas	61,51
3 — Serviço prestado por funcionário fora do horário de trabalho normal — o custo respectivo	

Obs. Serão gratuitas as inumações e exumações sempre que seja comprovada a insuficiência económica do responsável pelo pagamento da taxa.

Artigo 34.º

Obras sujeitas a licenciamento

1 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência e/ou pessoas com comprovadas carências económicas.

2 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO XVI

Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Artigo 35.º

Exercício da actividade de aluguer

1 — Concessão de licença para exercício de actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — inclui emissão do alvará	357,50
2 — Averbamentos ao alvará , não sendo da responsabilidade do Município — cada averbamento	20,23
3 — Substituição de licenças de veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer — por cada uma	15,70
4 — Emissão de licenças por substituição de veículo - por cada uma	14,72
5 — Emissão de 2.ª via de licença — cada 2.ª via	10,48
6 — Renovação das licenças — por cada renovação	15,78

Obs. Ao valor referenciado no ponto 1. anterior acrescem as despesas com publicação de actos nomeadamente em *Diário da República.*

CAPÍTULO XVII

Aproveitamento de Bens Destinados à Utilização do Público

Artigo 36.º

Utilização de Espaços de Estacionamento de Duração Limitada na Via Pública

1 — Estacionamento à superfície:	
1.1 — Segunda a sexta-feira , das 8:00 horas às 19:00 horas:	
1.1.1 — Por hora , com um mínimo de 0,20 €	0,60
2 — Parque de estacionamento subterrâneo de Ferreiros:	
2.1 — Segunda-feira a sábado , das 8:00 horas às 19:00 horas:	
2.1.1 — Regime normal:	
2.1.1.1 — Até 15 minutos	0,25
2.1.1.2 — Restantes fracções de 15 minutos — por cada fracção	0,15
2.1.2 — Regime especial de avença diurna (Parque Estacionamento Subterrâneo):	
2.1.2.1 — De segunda a sexta-feira:	
2.1.2.1.1 — Das 07:30 horas às 20:30 horas (acresce o IVA à taxa em vigor)	12,40

Taxas	Valor
2.1.2.2 — Sábados:	
2.1.2.2.1 — Das 09:00 horas às 13:00 horas (acresce o IVA à taxa em vigor)	12,40
2.1.3 — Regime especial de avença nocturna (Parque Estacionamento Subterrâneo):	
2.1.3.1 — Entre as 19:00 horas e as 08:00 horas do dia seguinte (acresce o IVA à taxa em vigor)	20,66
3 — Emissão de 2.ªs vias do cartão magnético de acesso ao parque — o custo do cartão	6,00

CAPÍTULO XVIII

Actividades Diversas e Espectáculos e Divertimentos Públicos

Artigo 37.º

Actividades Diversas

1 — Licença de guarda nocturno — por ano ou fracção:	
1.1 — 1.ª vez	21,89
1.2 — Renovação anual — 70% da taxa do n.º 1.1.	
2 — Licença para venda ambulante de lotarias — por ano ou fracção	
2.1 — 1.ª vez	21,89
2.2 — Renovação anual — 70% da taxa do n.º 2.1.	
3 — Licença para arrumador de automóveis – por ano ou fracção	
3.1 — 1.ª vez	21,89
3.2 — Renovação anual — 70% da taxa do n.º 3.1.	
4 — Licença para acampamentos ocasionais — por acampamento e por cada dia ou fracção	34,15
5 — Licença para exploração de máquinas de diversão	
5.1 — Taxa administrativa	65,00
5.2 — À taxa do n.º 5.1 , acresce , por cada máquina e por ano	86,00
7 — Licenças para registo de máquinas de diversão – por cada registo	86,00
8 — Averbamentos de transferências de propriedade de máquinas de diversão — 50% das taxas do n.º 5.1 e 5.2 anterior	
9 — Segundas-vias do título de registo de máquinas de diversão — 50% da taxa do n.º 7 por cada 2.ª via	
10 — Licenciamento de fogueiras e queimadas — cada fogueira ou queimada	4,00
11 — Licenciamento da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	10,97
12 — Licenciamento da realização de leilões em lugares públicos — por cada dia:	
12.1 — Entidades sem fins lucrativos	5,24
12.2 — Entidades com fins lucrativos	10,48

Artigo 38.º

Actividades de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos

1 — Licenciamento de provas desportivas ao ar livre — cada prova	17,09
2 — Arraiais,romarias,bailes e outros divertimentos públicos ao ar livre — 0,25 x 29,75 x D , sendo D o n.º de dias	

Artigo 39.º

Licenciamento e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

1 — Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos:	
1.1 — Licenças de utilização — válida por 1 ano	36,76
1.2 — Vistorias	25,63
1.3 — Renovação das licenças de utilização: 50% da taxa do n.º 1.1	18,38
2 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
2.1 — Por dia ou fracção	1,23
2.2 — Vistorias a recintos itinerantes	12,82
2.3 — Vistorias a recintos improvisados	12,82
3 — Licença para recintos de diversão para espectáculos de natureza artística:	
3.1 — Por cada sessão	18,16
3.2 — Averbamentos e segundas-vias de licenças já emitidas — 1/2 da licença inicial	
4 — Vistorias para efeitos de concessão de licenças de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos e espectáculos de natureza artística — cada vistoria	25,63

CAPÍTULO XIX

Utilização de Equipamentos Colectivos

Artigo 40.º

Piscina da Freguesia de Amares

1 — Crianças:	
1.1 — Até 10 anos de idade	0,00
1.2 — Entre 11 e 17 anos de idade	1,75
2 — Fim de dia (a partir das 18:00 horas)	1,25
3 — Adultos (>= de 18 anos de idade)	2,50
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,25
6 — Bilhete Familiar (1 casal + 3 filhos)	8,50
7 — Camas — cada e por dia ou fracção	1,00
8 — Bilhetes pré-comprados de crianças:	
8.1 — Séries de 5 bilhetes	6,50
8.2 — Séries de 10 bilhetes	12,50
8.3 — Séries de 15 bilhetes	18,50
8.4 — Séries de 20 bilhetes	23,50
9 — Bilhetes pré-comprados de adultos:	
9.1 — Séries de 5 bilhetes	10,00
9.2 — Séries de 10 bilhetes	19,50
9.3 — Séries de 15 bilhetes	28,50
9.4 — Séries de 20 bilhetes	36,50

Artigo 41.º

Piscina da Freguesia de Caldelas

1 — Crianças:	
1.1 — Até 10 anos de idade	0,00
1.2 — Entre 11 e 17 anos de idade	2,00
2 — Fim de dia (a partir das 17:30 horas)	0,90
3 — Adultos (>= de 18 anos de idade)	2,75
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,40
6 — Bilhete Familiar (1 casal + 3 filhos)	9,25
7 — Camas — cada e por dia ou fracção	
8 — Bilhetes pré-comprados de crianças:	
8.1 — Séries de 5 bilhetes	8,00
8.2 — Séries de 10 bilhetes	14,50
8.3 — Séries de 15 bilhetes	21,50
8.4 — Séries de 20 bilhetes	24,50
9 — Bilhetes pré-comprados de adultos:	
9.1 — Séries de 5 bilhetes	12,00
9.2 — Séries de 10 bilhetes	22,00

Taxas	Valor
9.3 — Séries de 15 bilhetes	31,50
9.4 — Séries de 20 bilhetes	40,00
Artigo 42.º	
Piscina Climatizada de Ferreiros	
1 — Público em geral, por cada entrada:	
1.1 — Idade <= a 14 anos	1,00
1.2 — Idade >= 14 anos	2,00
1.3 — Utentes possuidores de Cartão Jovem ou Cartão de Estudante:	
1.3.1 — Idade <= 14 anos	0,50
1.3.2 — Idade >= 14 anos	1,00
2 — Séries de entradas com idade >= 14 anos:	
2.1 — 8 entradas	14,00
2.2 — 12 entradas	20,00
Artigo 43.º	
Débitos para Efeitos de FSM	
Sempre que os equipamentos referenciados nos artigos 49.º, 50.º e 51.º anteriores sejam utilizados por escolas de ensino pré-escolar e ensino básico (2.º e 3.º ciclos), serão debitadas as taxas respectivas para efeitos de FSM	
Artigo 44.º	
Utilização do auditório e sala de formação	
1 — Utilização do auditório — por cada período de 7 horas	30,24
2 — Utilização da sala de formação — por cada período de 7 horas	30,24
Artigo 45.º	
Aluguer de Máquinas e Viaturas Municipais	
1 — Viatura ligeira — por quilómetro	0,40
2 — Viatura pesada — por quilómetro	0,80
3 — Autocarro , excluindo o motorista — por quilómetro	0,80
4 — Máquina rectro-escavadora	
Artigo 46.º	
Utilização de Estrados	
1 — Estrado, incluindo transporte e montagem	38,63
Artigo 47.º	
Serviços de Encargos de Particulares	
1 — Serviços de encargos de particulares executados por pessoal do Município:	
1.1 — Por hora — valor da remuneração horária em vigor	
1.2 — Acrescem ao valor anterior as restantes despesas	
Obs.:	
1.ª As taxas dos artigos 46.º , 47.º e 48.º serão cobradas com a apresentação do respectivo pedido.	
2.ª Os serviços referidos no artigo 49.º abrangem as demolições , reparações , arranque de árvores , remoçao de entulhos , sucatas, desobstruções de vias públicas e outros , da responsabilidade de particulares quando estes, notificados, não os executem no prazo fixado ou quando , em razão do dano público , imponham a remoção imediata.	
3.ª O funcionário que superintender na execução dos serviços abrangidos na observação anterior , entregará na Secção Administrativa , no 1.º dia útil após conclusão dos trabalhos , o rol onde conste o nome do responsável pela despesa , deliberação ou ordem para a execução, as pessoas, categorias e tempos de trabalho, viaturas e quilómetros percorridos , para efeito de liquidação e cobrança.	

Taxas	Valor
CAPÍTULO XX	
Indemnizações por Prejuízos	
Artigo 48.º	
Danos em Bens Patrimoniais do Município	
1 — Indemnizações por danos em bens do património municipal:	
1.1 — Árvores:	
1.1.1 — Por cada e segundo a idade:	
1.1.1.1 — Até 5 anos — o dobro do custo de aquisição de novo exemplar	
1.1.1.2 — Mais de 5 anos — o triplo do custo de aquisição de novo exemplar	
1.2 — Arbustos:	
1.2.1 — Por cada e segundo a idade:	
1.2.1.1 — Até 3 anos — o dobro do custo de aquisição de novo exemplar	
1.2.1.2 — Mais de 3 anos — o triplo do custo de aquisição de novo exemplar	

Modelo de Fundamentação Económico Financeira de Taxas do Município de Amares

1 — Introdução

As taxas das autarquias locais são tributos que redundam da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral sendo a contrapartida:

Da prestação de uma actividade pública
Da utilização de bens do domínio público
Da remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares

O valor das taxas devem, então, ser calculados em função do:

Custo da actividade pública local e ou
Benefício auferido pelo particular

Respeitando a necessária proporcionalidade, o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo ou incentivo à prática de determinados actos ou operações.

As taxas das Autarquias Locais encontram-se tipificadas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro. Incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

O novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, previa que as taxas actualmente

em vigor deviam ser revistas em conformidade com aquele pilar normativo até ao início do exercício de 2009, conforme dispõe o artigo 17.º daquele diploma.

Todavia, por força do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, tal obrigatoriedade passou para o início do exercício de 2010.

Com a publicação da Lei n.º 117/2009 de 29 de Dezembro, a data de entrada em vigor ocorrerá finalmente a 30 de Abril do corrente ano de 2010.

2 — Objectivos

Constituem objectivos do presente relatório caracterizar e delimitar a matriz de custos, tendo por objectivo determinar e suportar a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela autarquia local.

Conforme ficou já referido o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O critério básico que a autarquia adopta para a determinação dos valores a cobrar em cada uma das taxas dos serviços prestados consiste na determinação dos custos por minuto, quer sejam os custos com o pessoal afecto ao processo de emissão da licença/autorização, quer sejam os custos com o equipamento afecto a cada funcionário bem assim como os restantes custos específicos ou não e também o custo social suportado pelo Município, factores de eventuais incentivos e ou desincentivos e o benefício auferido pelo particular.

3 — Metodologia de determinação de taxas

De uma forma simplista poderemos dizer que a taxa a suportar pelo utente do serviço público autárquico terá de incorporar os seguintes custos:

1 — CAD: os custos administrativos de emissão da taxa que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da mesma.

2 — CTE: os custos técnicos de emissão da taxa que resultam dos procedimentos de natureza técnica (pareceres, cálculos e outros) necessários para emissão de algumas licenças e autorizações.

3 — CDE: os custos de decisão consistem nos períodos que os agentes decisores (câmara municipal e membros da câmara) destinam à tomada de decisão.

4 — CES: os custos específicos são os custos que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas nomeadamente as taxas urbanísticas mas também outras taxas que além dos custos antes referidos exigem outros custos como por exemplo custos com maquinaria e equipamento cedidos, instalações disponibilizadas, etc.

Genericamente, o valor das taxas será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TAXA = CAD + CTE + CDE + CES$$

3.1 — Custos Administrativos

Os custos administrativos (CAD) englobam todos os custos suportados no processo administrativo, nomeadamente a recepção, organização e circuito do processo relativo a cada taxa e da comunicação final ao munícipe, emissão e cobrança da taxa.

Genericamente serão dados pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CAD = \Sigma\ Ai\ Ri + \Sigma\ Ai\ xCAM_{EI} + \Sigma\ Ai\ xCMA_{EI} + \Sigma\ Ai\ x\ CFU$$

em que:

Ai: é o número de minutos dispendido por cada um dos intervenientes no processo administrativo característico a todas as taxas.

Ri: é a remuneração/minuto de cada um dos intervenientes.

CAM: são os custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações disponibilizados aos vários intervenientes.

CMA: são os custos médios por minuto com a manutenção dos equipamentos e instalações disponibilizados aos vários intervenientes.

CFU: são os custos médios por minuto com os restantes custos afectos ao processo de produção técnico-administrativa.

3.2 — Custos técnicos

Os custos técnicos (CTE) englobam todos os custos suportados de natureza técnica, nomeadamente o estudo do processo, emissão de pareceres técnicos e fundamentações da decisão política relativo a cada taxa e licença ou pedido de autorização e genericamente serão obtidos tal como os custos administrativos.

$$CTE = \Sigma\ Ai\ Ri + \Sigma\ Ai\ xCAM_{EI} + \Sigma\ Ai\ xCMA_{EI} + \Sigma\ Ai\ x\ CFU$$

3.3 — Custos de decisão

Os custos de decisão englobam todos os custos suportados de natureza política, nomeadamente a cedência de autorização e poderão ou não ser originados ao nível da Câmara. Genericamente podem ser calculados tal como os custos técnicos:

$$CDE=\Sigma\ Ai\ Ri + \Sigma\ Ai\ xCAM_{EI} + \Sigma\ Ai\ xCMA_{EI} + \Sigma\ Ai\ xCFU$$

3.4 — Custos específicos

Os custos específicos são custos característicos de algumas taxas e serão fundamentados caso a caso, representando o seu valor ou custos efectivamente suportados pela autarquia ou benefícios auferidos pelos munícipes interessados

$$CES = \Sigma\ Ti$$

em que:

Ti: são os custos específicos a cada taxa nomeadamente disponibilização de equipamento e fornecimento de bens e serviços específicos.

5 — Fórmula de cálculos do valor das taxas

O montante global a cobrar poderá, assim, ser determinado pela fórmula seguinte, que integra quer os custos administrativos quer os custos técnicos e de decisão quer os custos específicos a cada taxa.

$$TAXA =(\Sigma\ Ai\ Ri +\Sigma\ Ai\ x\ CAM_{EI} +\Sigma\ Ai\ xCMA_{EI} + \Sigma\ Ai\ x\ CFU + \Sigma\ Ti)\ x\ (1—Csocial)\ x\ (1+Desinc.\ ou\ Incen.)$$

Os somatórios indicados resultam, pois, da agregação dos custos referidos anteriormente.

5 — Auxiliares de cálculo

5.1 — Custo com pessoal

O custo de cada funcionário por minuto (Ri) é calculado considerando todos os custos de pessoal entendendo-se que, além das remunerações específicas a cada funcionário os restantes custos são igualmente distribuídos por cada funcionário através da afectação do custo médio. O custo anual de cada funcionário (RAi) é apurado através da soma dos encargos com Remunerações (ENC REM), com o subsídio de almoço (SUB ALM), as despesas de representação (DES REP), os seguros (SEGUROS) e outros encargos com o pessoal (OUT ENC):

$$RA\ i = ENC\ REM + SUB\ ALM + DES\ REP + + SEGUROS + OUT\ ENC$$

5.2 — Custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

Não se afectam os custos das mercadorias vendidas e consumidas. São custos específicos do fornecimento de alguns bens/serviços.

5.3 — Fornecimento de serviços extermos

Nesta conta poderemos encontrar situações distintas:

Contas que é possível afectar a um dos processos participantes na elaboração de taxas e licenças (para custos administrativos,para custos técnicos e para custos de decisão);

Contas que não é possível afectar a um dos processos participantes na elaboração de taxas e licenças (para custos administrativos, para custos técnicos e para custos de decisão), mas sobre as quais não há dúvida de que devem ser incluídos

Contas que não devem ser afectadas ao processo de elaboração das taxas e licenças.

5.4 — Transferências e subsídios correntes com prestações sociais

Não se afectam os custos das transferências.

5.5 — Outros custos e perdas operacionais

Não se afectaram os custos e perdas operacionais.

5.6 — Outros custos — Afecação directa

Dos restantes custos consideram-se os que directa ou indirectamente se relacionam com o processo de elaboração das taxas. Entre os que estão directamente relacionados considerámos os encargos das instalações e os seguros.

5.7 — Outros custos — Afecação indirecta

Para além dos custos afectados directamente já referenciados, os restantes custos são distribuídos por funcionário e por minuto de acordo com a metodologia que foi inicialmente definida.

5.8 — Auxiliares para cálculo de custos específicos e benefício do utilizador

Os custos dos equipamentos que se encontram identificados nos quadros seguintes foram calculados na base de custos padrão por unidade m^2, considerando-se a vida útil em estado novo de acordo com a tabela definida no CIME. Para efeitos de rendimento foi considerada, sempre que necessário, uma taxa de juro de 6 %.

As restantes variáveis foram igualmente assumidas como valores padrão.

Cemitério Municipal de Amares

	Cto. construção Por m^2	Amort./Dia/m^2		Manut./Dia/m^2		Renda/Dia/m^2		$\sum$ Dia/m^2
		Taxa Anual	Valor	Taxa Anual	Valor	Taxa Anual	Valor	
Cemitério — Edifício	500,00	1,25	0,017	1,00	0,014			0,031
Cemitério — Espaço	32,28	1,25	0,001	1,00	0,01			0,002

Feira semanal

Área Feira	Custo Infra-estrutura	Custo/m2	Custo Pessoal (Feirante)	Amortizações Veículo Recolha RSU	Amortização m2/dia	Manutenção m2/dia	Renda m2/dia	Custo Total m2
2.824,90	152.185,60	53,87	1,3437	37,86	0,0074	0,0037	0,0089	1,396

Cisterna

Equipamento	Valor Aquisição	Custos Pessoal	Combustíveis	Seguros	Custo Carga
Tractor e Cisterna	37.572,25	7,6113	5,8115	0,1011	23,45

5.9 — O custo do espaço público

Tomando por base dois loteamentos-tipo relativos a situações diferentes foi construído um modelo de cálculo das infra-estruturas locais, que servem directamente os loteamentos.

Por outro lado, na base deste modelo foi possível encontrar uma valor de amortização por m^2 de espaço público, deduzido das infra-estruturas associadas a fornecimento de bens e serviços suportados por tarifas e, assim, encontrar um valor objectivo para os diferentes tipos de ocupação do espaço público. A definição do valor base deve ter em conta os custos que o beneficiário teria por optar por outra forma de conseguir mais valias ou, em alternativa ser obtido a partir de normas que tenham a ver com os custos públicos suportados com iluminação pública, urbanização e arruamentos, etc, acrescido de uma taxa de remuneração fixa. Pode definir-se uma unidade por m^2 correspondente ao valor base e considerar esse o benefício básico (valor base) do utilizador e o que ele deve pagar na licença mais simples. O agravamento da taxa deverá ser exponencial até um limite máximo de 2,5 vezes do valor base e é função da centralidade ou intensidade da utilização.

Assim, o valor encontrado para o custo por m^2 do espaço público (valor base) é obtido pela seguinte fórmula:

Custo Espaço Público * (1 + taxa de remuneração) = 1,363 x
x (1+5 %) = 1,431 €/m^2

Assim, consoante a localização e reflectindo a centralidade e ou intensidade de utilização, teremos no modelo os seguintes valores do espaço:

Localização tipo 1 = Valor base = 1 — 1,43 €/m^2 — Restantes Zonas
Localização tipo 2 = Valor base = 1,5 — 1,71 €/m^2 — ZU Geral
Localização tipo 3 = Valor base = 2 — 2,05 €/m^2 — ZU Central
Localização tipo 4 = Valor base = 2,5 — 2,45 €/m^2 — Est.Dim.Relevante

5.10 — Equipamentos de Utilização Colectiva

O quadro seguinte apresenta os custos relativos aos equipamentos de utilização colectiva piscina de Ferreiros, piscina de Amares, piscina de Caldelas e parque de estacionamento subterrâneo de Ferreiros.

Equipamentos de Utilização Colectiva

Equipamentos	Custos Exploração	Amortizações	Utilização Potencial	Custo Médio Entrada	Custo Real Entrada
Piscina Cadelas	42.408,23	11.260,63	60.000	1,09	3,54
Piscina Amares	12.945,15	4.670,91	35.000	0,57	2,12
Piscina Ferreiros	175.404,30	24.382,36	87.040	2,30	7,32
Parque Estacionamento Subterrâneo	29.699,10	15.700	5.840	5,09	8,28

Modelo de Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Urbanísticas Municipais

1 — Introdução

De acordo com o definido no modelo de fundamentação económica o valor por unidade de tempo das variáveis CAM, CMA e CFU, são dependentes dos agentes intervenientes no processo, pelo que assumem os respectivos valores calculados.

Quadro I — Operações De Loteamento Com Ou Sem Obras De Urbanização

1 — As taxas devidas pela emissão de alvarás de licença ou admissão e comunicação prévia de loteamento, alterações/aditamentos aos alvarás de loteamento ou deferimentos tácitos são compostas por uma parcela fixa e uma parcela variável.

1.1 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos (CA) gastos na apreciação técnica e aprovação do loteamento, conforme determinado na Tabela I — Custos Administrativos Das Operações de Loteamento, seguinte.

Tabela I: Custos Administrativos Das Operações de Loteamento

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	262,5	0,137	35,96	0,01781	0,00547	0,23379		103,44
Técnico Superior	510,0	0,233	118,83	0,01087	0,00134	0,23379		244,29
Eleito — Presidente	97,5	0,604	58,89	0,00666	0,00092	0,23379		82,42
Reunião de Câmara	30,0	0,921	27,63			0,23379		34,64
Chefe de Divisão	15,0	0,546	8,19	0,01029	0,00128	0,23379		11,87
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			256,59					494,90

1.2 — A parcela variável corresponde à soma dos seguintes valores: o primeiro valor (Bi) corresponde à variação de benefício auferido pelo sujeito passivo e em função do número de lotes ou de unidades de ocupação (maior dos valores) da stp, zonamento, tipologia e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas; o segundo valor (Cp) corresponde ao cálculo das taxas de urbanização, conforme fórmula seguinte:

$$EAV = Vi + Cp = l^r * € *(3*n+stp+2*m) * (\sum stpi/STPT*ti) + + [\sum(K_4 x Ab(m^2)) \times K_5 x V/m^2)/1000]+[(K_3 x PPI x V/m^2)/\Omega]$$

Sendo que:

€ = 1,73 (Custo Médio do Metro Quadrado do Espaço Público Urbanizado-CEP)
n = número de fogos ou unidades
stp = superfície total de pavimentos
m = número de meses ou fracções
ti = tipo, sendo:

T1 — habitação = 1
T2 — indústria = 0,9
T3 — comércio e ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)

l = localização = valor do zonamento, conforme carta de densidade do edificado do Município de Amares.
r = coeficiente de perificidade, com r = 2
K_4: factor dependente da localização do prédio e que toma os valores expressos no quadro seguinte:

Tipologia das Construções Previstas no Loteamento	Valores de K4
Habitação unifamiliar, incluindo anexos (destinados a arrumos, arrecadações e garagens), da qual dependem	5,00
Edifícios para habitação colectiva ou mistos	8,5
Edifícios destinados a comércio, escritórios, armazéns ou indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos não integradas no edifício de que são dependentes	12,5

Ab(m^2): área bruta de construção ou ampliação (m^2).
V/m^2: valor por m^2 do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.
K_5: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K5
Nenhuma	1,0
Uma	0,9
Duas	0,8
Três	0,7
Quatro	0,6
Cinco	0,5

K_3: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m^2), sobre a área total do território concelhio.
PPI: montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas:

Saneamento
Abastecimento de Água
Estradas e Caminhos
Ordenamento do Território

2 — Nos casos de averbamentos aos alvarás de loteamento são sempre devidas as taxas referentes aos custos administrativos, conforme Tabela II — Custos Administrativos Das Alterações Ou Averbamento Ao Alvará De Loteamento, seguinte:

Tabela II: Custos Administrativos do Averbamento Ao Alvará De Loteamento

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	37,5	0,137	5,14	0,01781	0,00547	0,23379		14,78
Técnico Superior	30,0	0,233	6,99	0,01087	0,00134	0,23379		14,37
Eleito — Presidente	30,0	0,604	18,12	0,00666	0,00092	0,23379		25,36
Chefe de Divisão	15,0	0,546	8,19	0,01029	0,00128	0,23379		11,87
Chefe de Seccção	15,0	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,40
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			41,57					74,55

3 — Sempre que o loteamento implique publicação dos respectivos elementos e discussão pública é devida uma taxa composta por uma componente fixa correspondente aos custos administrativos apurados e definidos na Tabela III — Custos Administrativos Da Discussão Pública seguinte, aos quais são adicionados os custos decorrentes da publicação nos órgãos da imprensa escrita e no *Diário da República.*

Tabela III: Custos Administrativos Da Discussão Pública

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	40,0	0,137	5,48	0,01781	0,00547	0,23379		15,76
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Chefe de Divisão	10,0	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Reunião de Câmara	10,0	0,921	9,21					9,21
Total			28,45					38,17

4 — Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa composta por uma parte fixa destinada a satisfazer o acréscimo de custos administrativos decorrentes do processo de reapreciação, no montante de 10 % dos custos constantes da Tabela IV — Custos Administrativos Da Reapreciação Do Processo De Loteamento seguinte:

Tabela IV: Custos Administrativos Da Reapreciação Do Processo De Loteamento

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	262,5	0,137	35,96	0,01781	0,00547	0,23379		103,44
Técnico Superior	510,0	0,233	118,83	0,01087	0,00134	0,23379		244,29
Eleito - Presidente	97,5	0,604	58,89	0,00666	0,00092	0,23379		82,42
Reunião de Câmara	30,0	0,921	27,63			0,23379		34,64
Chefe de Divisão	15,0	0,546	8,19	0,01029	0,00128	0,23379		11,87
Chefe de Secção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			256,59					494,90

Quadro II —Trabalhos De Remodelação De Terrenos

1 — A taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos e deferimento tácito é composta por uma parcela fixa e uma parcela variável.

2 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos (CA) gastos na apreciação técnica, conforme determinado na Tabela V — Custos Administrativos Dos Trabalhos De Remodelação De Terrenos seguinte:

Tabela V: Custos Administrativos Dos Trabalhos De Remodelação De Terrenos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	82,5	0,137	11,30	0,01781	0,00547	0,23379		32,51
Técnico Superior	90,0	0,233	20,97	0,01087	0,00134	0,23379		43,11
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Reunião de Câmara	10,0	0,921	9,21					9,21
Chefe de Divisão	30,0	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Chefe de Seccção	15,0	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,40
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			71,86					137,39

3 — A parcela variável é determinada em função da área/superfície onde se desenvolve a operação urbanística e corresponde a 0,01 % dos custos determinados na Tabela V — Custos Administrativos Dos Trabalhos De Remodelação De Terrenos por cada m^2 de terreno remodelado.

Quadro III — Obras De Edificação

1 — A taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação e deferimento tácito é composta por uma parcela fixa e uma parcela variável.

2 — No acto de emissão de alvará de licença ou comunicação prévia para obras de edificação é devida uma parcela fixa, conforme determinado na Tabela VI — Custos Administrativos Subjacentes À Emissão De Alvará De Licença Ou Comunicação Prévia Para Obras De Edificação seguinte:

Tabela VI: Custos Administrativos Subjacente À Emissão De Alvará De Licença Ou Comunicação Prévia Para Obras De Edificação

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	120,0	0,137	16,44	0,01781	0,00547	0,23379		47,29
Técnico Superior	120,0	0,233	27,96	0,01087	0,00134	0,23379		57,48
Eleito — Presidente	75,0	0,604	45,30	0,00666	0,00092	0,23379		63,40
Reunião de Câmara	10,0	0,921	9,21					9,21

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Chefe de Divisão	30,0	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Chefe de Seccção	30,0	0,174	5,22	0,01679	0,00193	0,23379		12,80
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			125,86					227,88

3 — Para além da parcela fixa é também devida uma parcela variável, cujo cálculo obedece à aplicação da seguinte fórmula:

$$€ * ((3 * n + stp + 2 * m) * \sum (stpi * ti/STPT)) * l^r$$

€ = 1,73 (Custo Médio do Metro Quadrado do Espaço Público Urbanizado-CEP)
n = Número de fogos ou unidades
stp =superfície total de pavimentos
STPT = superfície total de pavimentos (total da operação)
m = número de meses ou fracções
ti = tipo, sendo:

T1 — habitação = 1
T2 — indústria = 0,9
T3 — comércio e ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)

l = localização = valor do zonamento conforme carta de densidade do edificado do município de Amares.
r = coeficiente de majoração da perificidade, com r = 2

4 — Às taxas referenciadas nos pontos 2. e 3. anteriores acresce a designada taxa municipal de urbanização (TMU) prevista no artigo 58.º do Regulamento de Urbanização e Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas.

5 — O processo de legalização de edificações está igualmente sujeita ao pagamento das taxas fixadas Quadro III — Emissão De Alvará De Licença Ou Comunicação Prévia Para Obras De Edificação.

6 — O processo de realização de obras no interior de imóveis classificados ou em vias de classificação está sujeita ao pagamento de 50 % da taxa correspondente ao custo administrativo gerado pela apreciação técnica.

7 — Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida a taxa correspondente a 50 % dos custos administrativos gerados com a apreciação de uma obra de edificação.

Quadro IV — Casos Especiais

1 — Para a emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras não classificadas de escassa relevância urbanística, a demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia e as obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, são devidas taxas, sendo estas compostas por uma parcela fixa e por uma parcela variável.

2 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos (CA) determinados na Tabela VII — Custos Administrativos Subjacentes À Emissão De Alvará De Licença Ou Comunicação Prévia Para Casos Especiais, seguinte:

Tabela VII: Custos Administrativos Subjacentes À Emissão De Alvará De Licença Ou Comunicação Prévia Para Casos Especiais

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	90,0	0,137	12,33	0,01781	0,00547	0,23379		35,47
Técnico Superior	60,0	0,233	13,98	0,01087	0,00134	0,23379		28,74
Eleito — Presidente	30,0	0,604	18,12	0,00666	0,00092	0,23379		25,36
Chefe de Divisão	30,0	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Chefe de Secção	30,0	0,174	5,22	0,01679	0,00193	0,23379		12,80
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			71,38					140,07

3 — Nas edificações não classificadas de escassa relevância, a componente variável corresponde à variação de benefício auferida pelo sujeito passivo e é função de indicadores específicos, consoante o prazo de execução e o tipo de obra, conforme segue:

Em função do prazo, por cada 30 dias ou fracção — 0,0266xCA
Para construção, reconstrução, ampliação, alteração — por m2 ou fracção:

a) Jazigos — 0,1830xCA
b) Sepulturas — 0,0220xCA
c) Telheiros, hangares ou alpendres — 0,0051xCA

Abertura ou encerramento de vãos ou ampliação de fachadas, quando não impliquem a cobrança das taxas referidas no ponto 2.2. anterior — por m2 ou fracção — 0,0183xCA
Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraço no prolongamento de edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc — por m2 ou fracção — 0,0110xCA
Construção de escadas exteriores de acesso, por m2, medida em projecção horizontal, por piso — 0,0110xCA
Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros de suporte e/ou vedação e de outras vedações definitivas — por m.l. ou fracção:

a) Confinantes com via pública — 0,0033xCA
b) Não confinantes com via pública — 0,0026xCA

Nos muros e vedações já existente e na parte em que a obra se destina a ampliações em altura cobrar-se-à 50% das taxas anteriores

Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros e outros lugares públicos sob administração municipal — taxas a acumular com as do Quadro III — Obras de Edificação, por piso e por m2 ou fracção — 0,1098xCA

a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de escada e semelhantes — 0,1830xCA
b) Outros corpos salientes destinados a aumentarem a superfície útil da edificação — 0,3659xCA

Instalação de ascensores e monta-cargas — 0,7318xCA
Obras de alteração no exterior em edifícios:

a) Em fachadas por piso e fachada — 0,0732xCA
b) Em telhados, podendo incluir lages de cobertura — 0,0640xCA
c) Outras — 0,0293xCA
Demolição de edifício, por piso, e outras construções —0,2562xCA
Implantação ou verificação de implantação:

a) De edifícios — por m2 — 0,0036xCA
b) De outras edificações — por m.l. — 0,0036xCA
c) De loteamento e/ou infra-estruturas — por m2 — 0,0074xCA

Piscina e similares, qualquer que seja a zona de implantação — por m2 — 0,0732xCA
Cobertura de piscina e outras áreas desportivas, recreativas e culturais — por m2 — 0,0146xCA

Construção, reconstrução, ampliação, alteração de postos de abastecimento de combustíveis, ar e água:

a) Colocação de cobertura — por m2 ou fracção — 0,0366 xCA
b) Por cada aparelho — 0,7318xCA
c) Outras construções de apoio, por m2 ou fracção — 0,0366xCA
d) Construções de depósitos — por m3 — 0,0293xCA

Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — cada — 0,1098xCA
Instalação de antenas de telecomunicações — 1,5xCAxaltura

Quadro V — Instalações Abastecedoras De Carburantes Líquidos,Gás,Ar Ou Água

1 — A licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis, depósitos de gás, e todos os serviços a eles inerentes está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no presente quadro.

2 — É devida uma componente fixa destinada a ressarcir dos custos administrativos (CA), conforme se apurou na Tabela VIII — Licenciamento De Instalações Abastecedoras De Combustíveis seguinte:

Tabela VIII — Licenciamento De Instalações Abastecedoras De Combustíveis

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	120,0	0,137	16,44	0,01781	0,00547	0,23379		47,29
Técnico Superior	120,0	0,233	27,96	0,01087	0,00134	0,23379		57,48
Eleito — Presidente	75,0	0,604	45,3	0,00666	0,00092	0,23379		63,40
Reunião de Câmara	10,0	0,921	9,21					9,21
Chefe de Divisão	30,0	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Chefe de Secção	30,0	0,174	5,22	0,01679	0,00193	0,23379		12,80
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			125,86					227,88

3 — A componente variável é função da capacidade em m^3 correspondente à variação de benefício auferida pelo sujeito passivo e apura-se conforme o ilustrado na Tabela IX — Capacidade dos Reservatórios, seguinte:

Tabela IX — Capacidade dos Reservatórios

Para C<10 — 0,15 * CA
Para 10<C<50 — 0,75 * CA
Para 50<C<100 — 1,50 * CA
Para C>100 — 2,25 * CA

4 — A vistoria periódica a postos de abastecimento de combustíveis, depósitos de gás e todos os serviços inerentes está sujeita ao pagamento de taxas, resultante do somatório de uma parcela fixa e outra variável.

5 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos (CA) apurados na Tabela X — Vistoria a Postos de Abastecimento de Combustíveis,Depósitos de Gás e Serviços Inerentes, seguinte:

Tabela X — Vistoria a Postos de Abastecimento de Combustíveis e Depósitos de Gás

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Chefe de Seccção	15,0	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,40
Chefe de Divisão	60,0	0,546	32,76	0,01029	0,00128	0,23379		47,48
Eleito — Presidente	15,0	0,604	9,06	0,00666	0,00092	0,23379		12,68
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Técnico Superior	120,0	0,233	27,96	0,01087	0,00134	0,23379		57,48
Fiscal municipal	10,0	0,161	1,61	0,01029	0,00128	0,23379		4,06
Deslocação	0,33	30					9,9	9,90
Total			78,63					151,60

1 — A componente variável é função da capacidade em m^3 correspondente à variação de benefício auferida pelo sujeito passivo e apura-se conforme o ilustrado na Tabela XI — Capacidade dos Reservatórios, seguinte:

Tabela XI — Capacidade dos Reservatórios

Para C<10 — 0,08 * CA
Para 10<C<50 — 0,38 * CA
Para 50<C<100 — 0,75 * CA
Para C>100 — 1,13 * CA

Quadro VI — Taxas Pela Emissão De Autorização Administrativa De Utilização E Alteração Do Uso

1 — A taxa devida pela emissão de alvará de utilização e alteração do uso de edifícios é composta por uma parcela fixa e por uma parcela variável.

2 — Na emissão de licença para utilização e alteração do uso de edifícios com a finalidade de habitação, indústria, comércio e serviços, a parcela fixa corresponde aos custos administrativos constantes da Tabela XII — Alvará de Utilização e Alteração do Uso ou Finalidade, seguinte:

Tabela XII — Alvará de Utilização e Alteração do Uso ou Finalidade

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Chefe de Seccção	15,0	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,40
Chefe de Divisão	30,0	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Eleito — Presidente	15,0	0,604	9,06	0,00666	0,00092	0,23379		12,68
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Técnico Superior	60,0	0,233	13,98	0,01087	0,00134	0,23379		28,74
Fiscal municipal	40,0	0,161	6,44	0,01029	0,00128	0,23379		16,25
Deslocação							6,60	6,60
Total			53,10					108,01

3 — Tratando-se de alteração de uso habitacional para outro, o valor da parcela fixa é o dobro do custo administrativo fixado na Tabela XII — Alvará de Utilização e Alteração do Uso ou Finalidade, como factor de desincentivo a este tipo de alterações.

4 — Na emissão de licença para uso de edifícios com a finalidade de restauração, restauração e bebidas, bebidas, unidades comerciais de dimensão relevante, hotelaria e similares, a parcela fixa corresponderá ao custo administrativo apurado na Tabela XII — Alvará de Utilização e Alteração do Uso ou Finalidade, anterior.

5 — Para além da parcela fixa referida no n.º 2, haverá lugar ao pagamento de uma componente variável, que será função do número de fogos ou unidades de ocupação cuja utilização ou alteração seja requerida, e será calculada segundo a fórmula:

5.1 — Habitação, indústria, comércio e serviços:

$$\alpha * n * \sum stpi * ti, \text{ sendo } \alpha = 0{,}15$$

α = 0,15
n = n.º de fogos ou unidades
ti = tipo, sendo:

T1 — habitação = 1
T2 — indústria = 0,9
T3 — comércio e ou serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)

5.2 — Na licença referente a estabelecimentos de restauração, restauração e bebidas e unidades comerciais de dimensão relevante a parcela variável será função do número de fogos, unidades de ocupação cuja utilização ou sua alteração seja requerida e será calculada segundo a fórmula:

$$\alpha * n * \sum stpi * ti, \text{ sendo } \alpha = 0{,}15$$

ti = tipo, sendo:

T1 — bebidas = 1
T2 — restauração = 1,1
T3 — restauração e bebidas = 1,15
T4 — restauração e bebidas com dança = 2
T5 — estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares = 1
T6 — Unidades comerciais de dimensão relevante = 2

5.3 — Na licença referente a estabelecimentos de hotelaria e similares a parcela variável será em função do número de fogos, unidades de ocupação cuja utilização ou sua alteração seja requerida e será calculada segundo a fórmula:

$$\alpha * n * \sum stpi * ti, \text{ sendo } \alpha = 0{,}15$$

ti = tipo, sendo:

T1 — Alojamento local = 0,5
T2 — Estabelecimentos hoteleiros = 1
T3 — Aldeamentos turísticos = 1
T4 — Apartamentos turísticos = 1
T5 — Conjuntos turísticos (resorts) = 1,1
T6 — Empreendimentos de turismo de habitação = 0,9
T7 — Empreendimentos de turismo no espaço rural = 0,9
T8 — Parques de campismo e de caravanismo = 0,9
T9 — Empreendimentos de turismo da natureza = 0,9

Quadro VII — Execução Por Fases

1 — A taxa de execução por fases é a prevista no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em devida consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação das taxas será aplicável o estatuído na presente Tabela, consoante as obras de que se tratem (licença de loteamento,licença ou comunicação prévia de obras de urbanização,trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de edificação).

Quadro VIII — Prorrogações

1 — A taxa devida pelas autorizações de prorrogação é composta por uma parcela fixa e uma parcela variável.

2 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos apurados na Tabela XIII — Prorrogações seguinte:

Tabela XIII — Prorrogações

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,17805	0,00547	0,23379		16,63
Técnico Superior	5,0	0,233	1,17	0,01087	0,00134	0,23379		2,39
Eleito — Presidente	5,0	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Reunião de Câmara		0,921	0,00					0,00
Chefe de Divisão	10,0	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			16,02					37,20

3 — A parcela variável obtém-se pela aplicação das seguintes fórmulas:

3.1 — Quando seja para execução de obras de urbanização não passíveis de conclusão dentro do prazo estabelecido (n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99)

(0,50xVLI/12) x n.º meses

3.2 — Quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento nas condições previstas no n.º 3 do artigo 53.º do D.L.555/99 — adicional de 20 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial:

Adicional = (0,20xVLI)

3.3. — Quando as obras de edificação não sejam passíveis de concluir dentro do prazo previsto na licença ou autorização:

(0,10XCAXn.º meses/fracção)

3.4. — Quando as obras de edificação se encontrem em fase de acabamentos — adicional de 30 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial:

Adicional = (0,30xVLI)

Sendo:

VLI o valor pago pela licença inicial

Quadro IX — Licença Especial Para Obras Inacabadas

1 — A taxa devida pelas licenças especiais para obras inacabadas é composta por uma parcela fixa e uma parcela variável.

2 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos apurados na Tabela XIV — Licença Especial para Obras Inacabadas, seguinte:

Tabela XIV — Licença Especial Para Obras Inacabadas

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,17805	0,00547	0,23379		16,63
Técnico Superior	15,0	0,233	3,50	0,01087	0,00134	0,23379		7,18
Eleito — Presidente	5,0	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Reunião de Câmara		0,921	0,00					0,00
Chefe de Divisão	10,0	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Deslocação							6,6	6,60
Total			18,35					48,59

3 — A componente variável é calculada pela seguinte fórmula:

(0,13XCAXn.º meses/fracção)

Quadro X — Informação Prévia

1 — As informações prévias relativas à possibilidade de realização de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento de taxas, sendo uma parcela fixa e outra variável.

2 — A parcela fixa corresponde aos custos administrativos constantes da Tabela XV — Informação Prévia, seguinte:

Tabela XV — Informação Prévia

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,233788		11,82
Técnico Superior	40,0	0,233	9,32	0,01087	0,00134	0,233788		19,16
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,233788		8,45
Reunião de Câmara	10,0	0,921	9,21					9,21
Chefe de Divisão	10,0	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,233788		7,91
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,233788		4,27
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,233788		1,77
Total			36,40					62,60

3 — A parcela variável obtém-se pela aplicação das seguintes fórmulas:

3.1 — Loteamentos:

0,04x m ^{2} de edificação

3.2. — Obras de Edificação:

0,07x m ^{2} de edificação

3.3. — Outras Operações Urbanísticas:

0,09x m ^{2} de edificação

Quadro XI — Ocupação Do Espaço Público

1 — As taxas de emissão de alvarás de ocupação do espaço público são compostas por uma componente fixa e uma componente variável.

2 — A componente fixa corresponde aos custos administrativos apurados para o acto e referidos na Tabela XVI — Ocupação do Espaço Público, seguinte:

Tabela XVI — Ocupação do Espaço Público

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,01087	0,00134	0,23379		11,49
Técnico Superior	20,0	0,233	4,66	0,01087	0,00134	0,23379		9,58
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Chefe de Divisão	10,0	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Chefe de Seccção	10,0	0,174	1,74	0,01029	0,00128	0,23379		4,19
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,01679	0,00193	0,23379		1,28
Fiscal municipal	10,0	0,161	1,61	0,01679	0,00193	0,23379		4,14
Total			24,14					47,04

3 — A componente variável é função da área ocupada e terá por base o custo médio anual com a amortização das componentes do espaço público não remuneráveis por tarifas específicas.

4 — Sendo o Custo do m^2 do Espaço Público (CEP) = 1,73 € (valor base), temos que:

Tabela XVII — Ocupação do Espaço Público

Com tapumes ou outros resguardos:

Por cada período de 30 dias ou fracção — por piso do edifício resguardado, por m2 — 0,71xCEPx m2

Por período de 30 dias ou fracção , a acumular com as taxas anteriores, por m2 ou fracção de superfície da via pública

a) Até ao máximo de 6,00 m2 — 0,89xCEPx m2
b) De 6 m2 até 12 m2 — 1,04xCEPxm2
c) De mais de 12 m2 — 1,18xCEPxm2

Ocupação do subsolo:

a) Por cada período de 5 dias ou fracção — 2,96xCEPxm2
b) Por m2 ou fracção , a acrescer à taxa prevista na alínea anterior — 0,59xCEPxm2

Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção:

Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes) — por m.l. ou fracção — 0,95xCEPxm2

Com caldeiras , amassadouros , depósitos de entulho ou de materiais bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes — por m2 ou fracção — 1,36xCEPxm2

Ocupação do espaço aéreo:

Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e afins , atravessando ou projectando para a via pública:

a) Por m.l. ou fracção e por mês — 0,59xCEPxm.l.
b) Por m.l. ou fracção e por ano — 5,92xCEPxm.l.

Construções ou instalações especiais no solo ou sub-solo:

a) Construções ou depósitos subterrâneos - por m3 ou fracção e por ano — 29,62xCEPxm3

b) Tubos , condutas , cabos condutores e semelhantes — por m.l. ou fracção e por uma só vez — 29,62xCEPxm.l.

Construções ou instalações especiais no solo — por m2 ou fracção e por ano — 1,18xCEPxm2

Quadro XII — Vistorias

1 — A realização de vistorias, quer no âmbito de regime de urbanização e edificação, quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no presente artigo.

2 — As vistorias para efeitos de autorização de utilização para habitação, comércio, serviços e indústria, bem como as vistorias para efeitos de divisão em propriedade horizontal e ainda as outras vistorias estão sujeitas ao pagamento de uma taxa fixa correspondente aos custos administrativos apurados na Tabela XVIII — Custos Administrativos das Vistorias, seguinte:

Tabela XVIII — Custos Administrativos Das Vistorias

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	15,0	0,137	2,055	0,01781	0,00547	0,23379		5,91
Chefe de Seccção	15,0	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,40
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Comissão de Vistorias	90,0	0,233	20,97	0,01087	0,00134	0,23379		43,11
Deslocação							9,90	9,90
Total			32,20					75,55

4 — A acrescentar à parcela fixa anterior, cobrar-se-á uma componente variável, que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

T = € * (K * n + STP) * Pu com:

€ = 0,1
K = 5
n = n.º de fogos ou unidades
STP = Superfície Total de Pavimentos
Pu = Ponderador de Uso:

a) Habitação,Comércio,Serviços,Indústria e outros afins → Pu = 1
b) Hotelaria → Pu = 1,5
c) Estabelecimentos de Restauração e Bebidas → Pu = 2
d) Obras de Urbanização → Pu = 1
e) Outras Vistorias não Especificamente Previstas → Pu = 1

Quadro XIII — Operações De Destaque E De Reparcelamento

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque ou reparcelamento, que não estejam isentas de comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento de uma taxa fixa correspondente aos custos administrativos da operação, conorme Tabela XIX — Operações de Destaque e de Reparcelamento, seguinte:

Tabela XIX — Operações de Destaque e de Reparcelamento

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	60	0,137	8,22	0,01781	0,00547	0,23379		23,64
Técnico Superior	45	0,233	10,49	0,01087	0,00134	0,23379		21,55
Eleito — Presidente	15	0,604	9,06	0,00666	0,00092	0,23379		12,68
Reunião de Câmara	10	0,921	9,21					9,21
Chefe de Divisão	20	0,546	10,92	0,01029	0,00128	0,23379		15,83
Chefe de Seccção	20	0,174	3,48	0,01679	0,00193	0,23379		8,53
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			51,9					93,22

Quadro XIV — Recepção De Obras De Urbanização

Os autos de recepção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento da taxa fixadas no presente artigo, correspondente ao custo administrativo, conforme Tabela XX — Recepção de Obras de Urbanização, seguinte:

Tabela XX — Recepção de Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	60	0,137	8,22	0,01781	0,00547	0,23379		23,64
Comissão de Vistorias	120	0,233	27,96	0,01087	0,00134	0,23379		57,48
Eleito — Presidente	10	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Reunião de Câmara	10	0,921	9,21					9,21
Chefe de Divisão	20	0,546	10,92	0,01029	0,00128	0,23379		15,83
Chefe de Seccção	15	0,174	2,61	0,01679	0,00193	0,23379		6,4

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Deslocação							9,9	9,9
Total								122,79

Quadro XV — Assuntos Administrativos

Sobre os actos administrativos incidem taxas cujos valores são função do custo administrativo associado a cada acto e cuja fundamentação se encontra nas tabelas seguintes:

Tabela XXI — Inscrição e Substituição de Técnicos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	20,0	0,137	2,74	0,01781	0,00547	0,23379		7,88
Técnico Superior	5,0	0,233	1,17	0,01087	0,00134	0,23379		2,39
Eleito — Presidente	5,0	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Técnico Profissional	5,0	0,137	0,69	0,01029	0,00128	0,14233		1,45
Chefe de Divisão	5,0	0,546	2,73	0,01029	0,00128	0,23379		3,96
Chefe de Secção	5,0	0,174	0,87	0,01679	0,00193	0,23379		2,13
Tesoureiro	3,0	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			11,73					23,82

Tabela XXII — Depósito de Ficha Técnica de Habitação

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Chefe de Seccção	10	0,174	1,74	0,01679	0,00193	0,23379		4,27
Eleito — Presidente	10	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,23379		8,45
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Total			17,87					34,23

Tabela XXIII — Certidões,Atestados,Documentos Análogos e Suas Confirmações

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	20	0,137	2,74	0,01781	0,00547	0,23379		7,88
Eleito — Presidente	2	0,604	1.208	0,00666	0,00092	0,23379		1,69
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,01679	0,00193	0,23379		1,28
Total			4,47					10,85

Tabela XXIV — Certidão Narrativa

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	6,165	0,016787	0,00193	0,233788		11,82
Eleito — Presidente	2	0,604	3,02	0,006656	0,000917	0,233788		1,69
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,006656	0,000917	0,233788		1,28
Total			9,71					14,79

Tabela XXV — Certidões De Propriedade Horizontal

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,01087	0,00134	0,23379		4,79
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Chefe de Seccção	5	0,174	0,87	0,01679	0,00193	0,23379		2,13
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			16,31					32,66

Tabela XXVI — Autenticação De Documentos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	3	0,137	0,41	0,17805	0,00547	0,23379		1,66
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			0,93					3,44

Tabela XXVII— Fornecimento De Plantas De Localização E Ortofotomapas

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	5,0	0,137	0,685	0,17805	0,00547	0,23379		1,97
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,29
Técnico Superior	15,0	0,233	3,495	0,01087	0,00134	0,23379		7,18
Total			4,70					10,45

Tabela XXVIII— Fornecimento De Plantas De Localização E Ortofotomapas

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	5,0	0,137	0,685	0,17805	0,00547	0,23379		1,97
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,29
Técnico Superior	15,0	0,233	3,495	0,01087	0,00134	0,23379		7,18
Total			4,70					10,45

Tabela XXIX— Informação Sobre Condicionantes Previstas Nos Planos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	40	0,137	5,48	0,01781	0,00547	0,23379		15,76
Técnico Superior	20	0,233	4,66	0,01087	0,00134	0,23379		9,58
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Reunião de Câmara	5	0,921	4.605					4,61
Chefe de Divisão	5	0,546	2,73	0,01029	0,00128	0,23379		3,96
Chefe de Seccção	5	0,174	0,87	0,01679	0,00193	0,23379		2,13
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			21,89					42,04

Tabela XXX — Inspecção Periódica a Elevadores ([1])

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	15,0	0,137	2.055	0,17805	0,00547	0,23379		8,31
Tesoureiro	3,0	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			2,58					10,09

([1]) Acresce o valor da inspecção cobrada pela entidade externa

Tabela XXXI — Inquérito A Acidentes Decorrentes Da Utilização Ou Operações De Manutenção

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Eleito — Presidente	15,0	0,604	9,06	0,00666	0,00092	0,23379		12,68
Chefe de Divisão	15,0	0,546	8,19	0,01029	0,00128	0,23379		11,87
Fiscal municipal	30,0	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Técnico Profissional	30,0	0,137	4,11	0,01029	0,00128	0,14233		8,73
Total			30,30					57,29

Tabela XXXII — Selagem De Instalações Quando Não Ofereçam Condições De Segurança

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Eleito — Presidente	15	0,604	9,06	0,00666	0,00092	0,23379		12,68
Chefe de Divisão	15	0,546	8,19	0,01029	0,00128	0,23379		11,87
Fiscal municipal	30	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Técnico Profissional	30	0,137	4,11	0,01029	0,00128	0,14233		8,73
Total			30,30					57,29

Tabela XXXIII — Licenciamento De Elevadores E Monta-Cargas Projectados A Partir De 1999 E Que Ainda Não Se Encontram Em Funcionamento

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	90	0,137	12,33	0,01781	0,00547	0,23379		35,47
Técnico Superior	60	0,233	13,98	0,01087	0,00134	0,23379		28,74
Eleito — Presidente	30	0,604	18,12	0,00666	0,00092	0,23379		25,36
Chefe de Divisão	30	0,546	16,38	0,01029	0,00128	0,23379		23,74
Chefe de Seccção	30	0,174	5,22	0,01679	0,00193	0,23379		12,8
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Fiscal municipal	30	0,161	4,83	0,01029	0,00128	0,23379		12,19
Total			71,38					140,07

Tabela XXXIV — Averbamentos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30,0	0,137	4,11	0,0178	0,00547	0,233788		11,82
Eleito — Presidente	10,0	0,604	6,04	0,00666	0,00092	0,233788		8,45
Tesoureiro	10,0	0,174	1,74	0,0178	0,00547	0,233788		5,91
Total			11,89					26,19

Tabela XXXV — Entrega De Elementos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	5	0,137	0,685	0,0178053	0,005474	0,233788		1,97
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,010867	0,001338	0,233788		4,79
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,006656	0,000917	0,233788		4,23
Chefe de Divisão	5	0,546	2,73	0,010286	0,00128	0,233788		3,96
Chefe de Seccção	5	0,174	0,87	0,016787	0,00193	0,233788		2,13
Tesoureiro	5	0,174	0,87	0,178053	0,005474	0,233788		2,96
Total			10,51					20,03

Tabela XXXVI — Outros Actos Administrativos

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	10	0,137	1,37	0,17805	0,00547	0,23379		5,54
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,01087	0,00134	0,23379		4,79
Eleito — Presidente	3	0,604	1,812	0,00666	0,00092	0,23379		2,54
Reunião de Câmara		0,921	0					0,00
Chefe de Divisão	5	0,546	2,73	0,01029	0,00128	0,23379		3,96
Chefe de Seccção	5	0,174	0,87	0,01679	0,00193	0,23379		2,13
Tesoureiro	3	0,174	0,522	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			9,63					20,73

Quadro XVI — Obras De Urbanização

A taxa devida pela emissão do alvará inicial de licença ou autorização de obras de urbanização corresponde aos custos administrativos apuradis na Tabela XXXVII — Obras de Urbanização, seguinte:

Tabela XXXVII — Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,01087	0,00134	0,23379		4,79
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			12,42					26,3

No caso de aditamento ao alvará de licença ou atotização de obras de urbanização, são devidas as taxas correspondentes aos custos administrativos constantes na Tabela XXXVIII — Aditamento ao Alvará de Obras de Urbanização:

Tabela XXXVIII — Aditamentos ao Alvará de Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	10	0,137	1,37	0,01781	0,00547	0,23379		3,94
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,01781	0,00547	0,23379		1,29
Total			10,37					17,37

Data: 25 de Fevereiro de 2010. — Nome: *José Lopes Gonçalves Barbosa,* Cargo: Presidente da Câmara Municipal.

202966556

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 5052/2010

Nos termos do n.º 3 do artº95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontra afixada no Edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente de Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

302957321

MUNICÍPIO DA AZAMBUJA

Aviso n.º 5053/2010

Joaquim António Neves Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Assembleia Municipal de Azambuja, na sua sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2010, aprovou a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Azambuja, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 17 de Fevereiro de 2010, na sequência da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT). A alteração enquadra -se no âmbito do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT e incide sobre os artigos 23.º, 25.º e 39.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Azambuja publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 16 de Fevereiro de 1995, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/97 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 11 de Janeiro.

O artigo 39.º é revogado e os artigos 23.º e 25.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

Os espaços agrícolas não integrados na RAN destinam-se predominantemente à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, admitindo-se outros usos, como o habitacional, instalações de indústrias pecuárias, turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação.

Nesta classe de espaços será permitida a edificação que respeite as prescrições que se seguem, sem prejuízo de outras restrições ou condicionamentos legais:

1) [...];
2) (Revogado.)
3) [...];
4)Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar e permanente em propriedades com área não inferior a 4 hectares, e instalações de apoio à agricultura obedecendo às seguintes condições:

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação e não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor, requisitos a verificar com a apresentação de declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

f) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente.

g) O registo do ónus referido na alínea *e*) deve ser inscrito no registo predial sobre os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação, sem o que não pode ser licenciada a construção de habitação nestes prédios.